



Número: **0012921-57.2013.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **23/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Penalidades, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
JOSE MARQUES SIMAO (REU)	DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA (ADVOGADO) MARCIA DE LIMA TOSCANO UCHOA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27776 355	29/01/2020 07:54	[VOL 2]	Autos digitalizados



Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados.

90
9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª VARA DA FAZENDO PÚBLICA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

Processo nº: 0012921-57.2013.815.2001

JOSÉ MARQUES SIMÃO, brasileiro, policial militar, casado, portador do RG sob nº 132 PMPB e do CPF nº 279.098.594-49, residente e domiciliado à Conjunto Asspom Q.16, Lt 02, Mangabeira VIII, cidade Verde, vem por intermédio de seus advogados que esta subscreve apresentar

**DEFESA PRELIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE
IMPROBIDADE**

Consoante o que aduz o artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, pelos fatos e motivos de direito que se expõe:

DOS FATOS

Através da presente ação pretende o Ministério Público do Estado da Paraíba seja o Réu condenado às sanções indicadas no inciso III, do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a aplicação de multa civil tendo por base o último salário percebido pelo suplicado uma vez que teria o Réu, enquanto militar, sendo condenado nos autos do processo nº 200.2003.052.356-3 a uma pena de 08 anos de reclusão, em virtude da prática delituosa tipificada no incurso do art. 214 c/c arts. 224, "a" e 226, III do Código Penal do Código Penal.

Conforme a seguir demonstrado, entretanto, não assiste razão ao Ministério Público, devendo a ação ser julgada improcedente.

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB

PROTÓTIPO FORUM CIVEL 06/01/2014 15:22 096010 1





PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

Contrapondo-se à regra geral estabelecida na Carta Magna para os servidores públicos em geral, com relação aos militares, a exemplo do que ocorre com os membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, foram estabelecidas pelo legislador constituinte, regras próprias, que por serem especiais, sobrepõem-se, como se sabe, às gerais. Lembrando que, as que se referem às forças armadas estão inseridas nos arts. 142 e 143, da *lex fundamentalis*, onde no inciso VI do § 3.º do art. 142, fica expresso que:

Art. 142, § 3.º, inciso VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

Já o inciso VII, do mesmo parágrafo e artigo da Carta Maior, fica previsto que:

"o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior".

Donde se conclui, que ao servidor militar gestor público que sobre si incidam os preceitos e sanções da Lei n.º 8.429/92, onde via de regra, é um oficial, falece competência à justiça comum aplicar contra o mesmo a perda da função pública, face a contraposição dos artigos constitucionais antes apontados.

No caso do agente ter cometido ato de improbidade administrativa com repercussão na esfera penal militar, caberá ao Ministério Público Militar deflagrar a ação penal perante a Justiça Militar, buscando obter as medidas preventivas e assecuratórias, inclusive indisponibilidade de bens, objetivando evitar ou minimizar os danos ao erário público e, uma

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





vez condenado o agente, aplicar-se o disposto nos incisos VI e VII do § 3.º, do art. 142, da Constituição Federal, se o caso reclamar.

Assim entende a Defesa ser esta ação totalmente desnecessária, de um órgão, que com as devidas *Vênias*, não tem competência para tal propositura.

A Defesa chega a este entendimento visto que a lei 8.429/92 positiva no artigo Art. 9º, especialmente em seus incisos I e III, que são tipificados ato de improbidade administrativa aqueles que auferem qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas pelo artigo 1ª da referida lei, e em seus Incisos I e III, assim sinalizam:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou **qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;**

III - **perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público** ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado. (Grifo Nosso)

Essas práticas, além de serem tipificadas como improbidade administrativa, também se faz presente como crime no Código Penal Militar que, em seu artigo Art. 305, verbaliza:

"Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos."

Mas, mesmo com apurado aparato legal de combate as tais hábitos, ainda muito pouco foi realizado para combater essas aberrações administrativas.

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.





Ademais a jurisprudência é bem pacificada no tocante a policial no exercício de suas funções, conforme pode se vê abaixo:

63068852 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL MILITAR. SEGURANÇA PRIVADA. Ausente qualquer conduta caracterizadora, não há que se falar em improbidade administrativa. (TJRO; APL 0076442-06.2009.8.22.0001; Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos; Julg. 14/07/2011; DJERO 20/07/2011; Pág. 51)

54828456 - APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR MILITAR. PEDIDO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAMENTO DO FEITO. ART. 125 §§ 4º E 5º, DA CF/88. DECLINAR A COMPETÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. É da Justiça Militar, nos termos do art. 125, §§ 4º e 5º, da CF/88, a competência absoluta e exclusiva para julgar ação civil pública que visa à perda da função pública de policial militar por suposta prática de ato de improbidade administrativa. (TJMG; APCV 3602469-66.2007.8.13.0702; Uberlândia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 23/03/2010; DJEMG 28/05/2010)

49157063 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL MILITAR CONDEANDO PENALMENTE A 16 ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO CONTRA MENOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, LEI Nº 8.429/92. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EMANA DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DO APELANTE. FUNÇÃO PÚBLICA. DEVER DE PRESERVAR A SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL E A INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, ART. 12, III, DA LIA. RECURSO PROVIDO. O fato praticado pelo recorrido, além de ilegal, sem dúvida, atenta claramente contra os princípios da administração pública, constituindo-se, assim,

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados.

84
✓

também como ato de improbidade administrativa. Em outros termos, além da alta reprovabilidade da conduta do policial apelado, está presente o elemento subjetivo para efeito de caracterização de ato de improbidade administrativa. O elemento subjetivo parece inclusive emanar da própria condição do apelado, policial militar, investido da função pública de preservar a ordem pública, segurança e bem estar social e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Não há nos autos notícia da perda do cargo pelo recorrido, razão pela qual mostra-se útil a aplicação da sanção em tela no bojo da presente ação por ato de improbidade administrativa. Recurso provido. (TJES; AC 24070086384; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Eliana Junqueira Munhos; DJES 01/07/2011; Pág. 41)

Neste diapasão, conclui-se pela incompetência da Justiça Comum para julgar o processamento da presente Ação Civil Pública, motivo pelo qual, requer-se a extinção da presente demanda.

DA PRESCRIÇÃO

A prescrição da ação de civil pública por improbidade está disciplinada no art. 23 da Lei 8.429/92, que distingue duas hipóteses: pelo inciso I, a prescrição ocorre cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; para os que exercem cargo efetivo ou emprego, o inciso II estabelece que a prescrição ocorre no mesmo prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

Ocorre, Excelência, que no caso em comento, o fato em que deu ensejo ao processo se deu em 2003, logo clarividente está à prescrição da devida ação. Senão vejamos as decisões de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO, SALVO HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. **Ressalvada a**

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados.

97
9

hipótese de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85, mormente quando, como no caso, deduz pretensão suscetível de ser formulada em ação popular. Aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.717/65. Precedentes. 3. Em sede de ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé. Precedentes. 4. Recurso especial do réu parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, prejudicado o da Fazenda Pública. (RESP - RECURSO ESPECIAL-764278).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.330 - SP (2008/0019175-7) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. 1. "As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança" (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. "...se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo" (REsp 1.060.529/MG). 3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado. 4. O art. 37, § 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados. 5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa. 6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, § 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação. 7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário. 8. O ressarcimento não constitui penalidade: é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados.

26
a

a ninguém]. 9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (REsp 1089492/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados.

87
9

DA INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REQUERER A PERDA DA FUNÇÃO

Excelência, o Ministério Público Estadual requereu a perda da função em primeira instância, contudo estamos diante de uma prerrogativa de foro, que constitui uma garantia constitucional do acusado, estabelecida em função da relevância de seu cargo. Consoante observou o Ministro Victor Nunes Leal, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal:

"A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas é, realmente instituída, não no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com alto grau de independência que resulta na certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade. Presume o legislador que os tribunais de maior categoria por sua capacidade de resistir, seja a eventual influência do próprio causado, seja as influências que atuarem contra ele. A presumida independência do tribunal superior é, pois, uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado". (Recl. 473, real. Ministro Victor Nunes Leal, j.31.01.1962, DJ de 06.06.1962.

Se a Constituição tem por importante essa prerrogativa, qualquer que seja a gravidade da infração ou a natureza da pena aplicável em caso de condenação penal há como considerá-la ínsita em sede de ação civil que objetivas sanções como a condenação na perda de patente militar.

Tais ilações estão presentes implicitamente na leitura e densificação da Constituição, atividade que exige uma permanente construção da norma, como se do magnífico voto do Ministro Teori Zavascki, na Reclamação 2790, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, DJe de 04.03.2010.

Tal competência originária é, sem dúvida, justificável.

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados.

98
0

A Constituição federal, ao outorgar, sem reservas, ao Estado-Membro, por força do art. 125, caput, e § 1º, o poder de definir a competência dos seus tribunais, situou positivamente, no âmbito da organização judiciária estadual, a outorga de foro especial por prerrogativa de função.

Assim, somente os agentes políticos do *Parquet*, quando do ajuizamento de ação civil públicas com esse desiderato, **que funcionem perante o segundo grau**, tem atribuição para subscrever tal pedido, que deve ser julgado, face à competência funcional, absoluta, pelo Tribunal competente para decidir sobre a perda do posto e da patente.

Nesse raciocínio apresentado é atribuição do Procurador de Justiça ajuizar ação penal e a ação civil pública é de competência do Tribunal onde oficia.

Ademais, para que haja tal pedido se faz necessário que o juiz que condenou criminalmente, envie para o Tribunal cópia da denúncia, da sentença, bem como certidão de trânsito em julgado, para então o Presidente do Tribunal enviar para a procuradoria tais documentos e aí então ser nomeado um procurador para que possa oferecer a representação.

Assim, os promotores de justiça têm atribuição para officiar perante a primeira instância da justiça Estadual.

Logo, não pode o Promotor de Justiça, *data venia*, ajuizar ação civil pública, que objetive a perda de patente de servidor militar. Isso porque, como dito anteriormente, a competência para julgar a ação é do tribunal de Justiça competente e a competência para requerer é do juiz da condenação, através do Procurador em sede de Tribunal.

A ação civil pública ajuizada, em primeiro grau, onde se postula tal pedido é, sem dúvida, inadequada. Há evidente falta de interesse de agir da parte do Ministério Público estadual para tal propositura quando quem nela oficia são membros com atribuição perante a primeira instância. Sabe-se que o interesse de agir soma-se a impossibilidade jurídica do pedido e a legitimidade, como condição da ação.

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Vejamos qual a posição da Corte Maior, STF, para ser competente o Tribunal de Justiça nos casos de perda da função.:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MP CONTRA SERVIDORES MILITARES. AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS CONTRA MENOR INFRATOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL. EMENDA 45/05. ACRÉSCIMO DE JURISDIÇÃO CÍVEL À JUSTIÇA MILITAR. AÇÕES CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. INTERPRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DA COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, § 4º, IN FINE, DA CF/88. PRECEDENTES DO SUPREMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. Conflito negativo suscitado para definir a competência – Justiça Estadual Comum ou Militar - para julgamento de agravo de instrumento tirado de ação civil por improbidade administrativa proposta contra policiais militares pela prática de agressões físicas e morais a menor infrator no âmbito de suas funções, na qual o Ministério Público autor requer, dentre outras sanções, a perda da função pública.

2. São três as questões a serem examinadas neste conflito: (a) competência para a causa ou competência para o recurso; (b) limites

da competência cível da Justiça Militar; e (c) necessidade (ou não)

de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade.

3. Competência para a causa ou competência para o recurso:

3.1. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam integrar. De igual modo, o conflito deve ser examinado com observância ao estágio processual da demanda, para delimitar-se, com precisão, se no incidente se discute a competência para a causa ou a competência para o recurso.

3.2. Na espécie, o juízo estadual de primeira instância concedeu em parte o requerimento de suspensão cautelar dos réus na ação de improbidade, o que gerou recurso de agravo interposto pelo MP perante a Corte Estadual que, sem

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados.

100
2

anular a decisão de primeira instância, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Militar.

3.3. Discute-se, portanto, a competência para o recurso, e não a competência para a causa. Nesses termos, como o agravo ataca decisão proferida por juiz estadual, somente o respectivo Tribunal de Justiça poderá examiná-lo, ainda que seja para anular essa decisão, encaminhando os autos para a Justiça competente. Precedentes.

4. Neste caso, excepcionalmente, dada a importância da matéria e o fato de coincidirem a competência para o recurso e a competência para a causa, passa-se ao exame das duas outras questões: especificamente, os limites da jurisdição cível da Justiça Militar e a necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade.

5. Limites da jurisdição cível da Justiça Militar:

5.1. O texto original da atual Constituição, mantendo a tradição inaugurada na Carta de 1946, não modificou a jurisdição exclusivamente penal da Justiça Militar dos Estados, que teve mantida a competência apenas para "processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei".

5.2. A Emenda Constitucional 45/04, intitulada "Reforma do Judiciário", promoveu significativa alteração nesse panorama. A Justiça Militar Estadual, que até então somente detinha jurisdição criminal, passou a ser competente também para julgar ações civis propostas contra atos disciplinares militares.

5.3. Esse acréscimo na jurisdição militar deve ser examinado com extrema cautela por duas razões: (a) trata-se de Justiça Especializada, o que veda a interpretação tendente a elastecer a regra de competência para abarcar situações outras que não as expressamente tratadas no texto constitucional, sob pena de invadir-se a jurisdição comum, de feição residual; e (b) não é da tradição de nossa Justiça Militar estadual o processamento de feitos de natureza civil. Cuidando-se de novidade e exceção, introduzida pela "Reforma do Judiciário", deve ser interpretada restritivamente.

5.4. Partindo dessas premissas de hermenêutica, a nova jurisdição cível da Justiça Militar Estadual abrange, tão-somente, as ações judiciais propostas

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB



contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar ou as consequências desses atos.

5.5. Nesse contexto, as ações judiciais a que alude a nova redação do § 4º do art. 125 da CF/88 serão sempre propostas contra a Administração Militar para examinar a validade ou as consequências de atos disciplinares que tenham sido aplicados a militares dos respectivos quadros.

5.6. No caso, a ação civil por ato de improbidade não se dirige contra a Administração Militar, nem discute a validade ou consequência de atos disciplinares militares que tenham sido concretamente aplicados. Pelo contrário, volta-se a demanda contra o próprio militar e discute ato de "indisciplina" e não ato disciplinar.

6. Desnecessidade de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade: 6.1. Em face do que dispõe o art. 125, § 4º, in fine, da CF/88, que atribui ao Tribunal competente (de Justiça ou Militar, conforme o caso) a tarefa de "decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças", resta saber se há, ou não, necessidade de fracionar-se o julgamento desta ação de improbidade, pois o MP requereu, expressamente, fosse aplicada aos réus a pena de perdimento da função de policial militar.

6.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a competência para decidir sobre perda do posto ou da patente dos oficiais ou da graduação dos praças somente será da competência do Tribunal (de Justiça ou Militar, conforme o caso) nos casos de perda da função como pena acessória do crime que à Justiça Militar couber decidir, não se aplicando à hipótese de perda por sanção administrativa, decorrente da prática de ato incompatível com a função de policial ou homem militar. Precedentes do Tribunal Pleno do STF e de suas duas Turmas.

6.3. Nesse sentido, o STF editou a Súmula 673, verbis: "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo".

6.4. Se a parte final do art. 125, § 4º, da CF/88 não se aplica nem mesmo à perda da função decorrente de processo disciplinar, com muito mais razão, também não deve incidir quando a perda da patente ou graduação resultar de

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados.

102
9

condenação transitada em julgado na Justiça comum em face das garantias inerentes ao processo judicial, inclusive a possibilidade de recurso até as instâncias superiores, se for o caso.

6.5. Não há dúvida, portanto, de que a perda do posto, da patente ou da graduação dos militares pode ser aplicada na Justiça Estadual comum, nos processos sob sua jurisdição, sem afronta ao que dispõe o art. 125, § 4º, da CF/88.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM REQUERER A PERDA DA FUNÇÃO, JÁ QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUANDO PROFERE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Inicialmente, o promovido fora condenado a uma pena de 04 anos de reclusão, em virtude da prática delituosa tipificada no art. 214 c/c arts. 224, "a" e 226 III. Ocorre Ilustre Julgador, que no ato da condenação, o Ilustre Juiz não pediu a perda da função, corretamente, já que o próprio art. 92, I, b, afirma que:

Art. 92- São também efeitos da condenação:

- I) A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração pública;
 - b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Parágrafo único- Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença:

Assim, Eminentíssimo Julgador, o juiz não requereu a perda da função quando da prolação da referida sentença, ademais o crime não fora praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, pois sequer o mesmo se utilizou de sua função para praticá-lo, haja vista que sequer estava de serviço.

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados.

103
α

Ademais, para tal fim, o juiz que condenou criminalmente em primeiro grau, deveria ter enviado para o Tribunal cópia da denúncia, da sentença, bem como certidão de trânsito em julgado, para então o Presidente do Tribunal enviar para a procuradoria tais documentos e aí então ser nomeado um procurador para que pudesse oferecer a representação.

"EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - CONDENAÇÃO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DECRETO DE PERDA DO CARGO - NECESSIDADE - PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO - EFEITO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Havendo condenação à pena privativa de liberdade . superior a quatro anos, por crime praticado por funcionário público, ainda que fora da função, o decreto de perda do cargo, por força do disposto no artigo 92, I, b, do Código Penal, é medida que se impõe.

Mas, como tal procedimento não fora realizado, não pode o MP, em sede de Ação Civil Pública, requerer a perda da função.

DAS DECISÕES DAS REPRESENTAÇÕES CRIMINAIS EM FACE DE MILITARES CONDENADOS PELA JUSTIÇA COMUM

JOSÉ MARQUES SIMÃO fora denunciado e condenado pela prática do crime disposto no art. 214 c/c arts. 224, "a" e 226 III do Código Penal, tendo devidamente cumprido integralmente a pena punitiva.

O promovido fora condenado, efetivamente, a uma pena de 08 anos de reclusão. Ocorre Excelência que este fato, isolado, foi único em sua longa carreira como policial militar do Estado Paraíba, prova disto é que o promovido apresenta comportamento ÓTIMO dentro de sua corporação.

Ademais, Excelência, a pena acessória de perda da função só deverá ser aplicada após uma minuciosa análise do comportamento do militar, bem como se a pena aplicada penalmente fora suficiente para satisfazer os anseios repressivos da sociedade, aliada ao fato do contestante não haver cometido qualquer outro delito após a sua denúncia.

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Os Tribunais do país tem se posicionado neste sentido, vejamos as decisões que denegam o pedido do Ministério Público em sede de representação criminal:

Ementa-Representação criminal. Exclusão de militar condenado a pena de reclusão das fileiras da Corporação Militar do Estado. Pena acessória que não deve ser aplicada de forma automática, devendo ser levados em consideração também alguns critérios subjetivos. Representação julgada improcedente para manter os representados nos quadros da Polícia Militar. - Quando a pena aplicada ao representado por força de condenação criminal for suficiente para satisfazer os anseios repressivos da sociedade, aliada ao fato de não haver prova de que o representado cometeu outro delito após a sua denúncia, deve-se dizer desnecessária a sua expulsão da Corporação. - Representação Criminal improcedente. Permanência do Militar nos Quadros da Corporação - DECISAO UNÂNIME. Processo: RPCR 2011310123 SE Relator(a): DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Julgamento: 31/07/2012 Órgão Julgador: CÂMARA CRIMINAL Parte(s): Representante: MINISTERIO PUBLICO Representado: JOSE ECLEVISION DE SOUZA MOURA.

Ementa-Representação criminal. Exclusão de militar condenado a pena de reclusão das fileiras da Corporação Militar do Estado. Pena acessória que não deve ser aplicada de forma automática, devendo ser levados em consideração também alguns critérios subjetivos. Representação julgada improcedente para manter o representado nos quadros da Polícia Militar. - Quando a pena aplicada ao representado por força de condenação criminal for suficiente para satisfazer os anseios repressivos da sociedade, aliada ao fato de não haver prova de que o representado cometeu outro delito após a sua denúncia, deve-se dizer desnecessária a sua expulsão da Corporação. - Representação Criminal improcedente. Permanência do Militar nos Quadros da Corporação - DECISAO UNÂNIME. Processo: RPCR 2010301647 SE Relator(a): DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA Julgamento: 11/10/2010 Órgão Julgador: CÂMARA CRIMINAL Parte(s): Representante: MINISTERIO PUBLICO Representado: LUNAILSON SANTOS DA SILVA

Ementa REPRESENTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE DE POLICIAL - CABO DE POLÍCIA MILITAR CONDENADO NO ART. 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - EXCLUSAO DA MILÍCIA. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA SATISFAZ OS ANSEIOS REPRESSIVOS DA SOCIEDADE E DA CORPORAÇÃO

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados

105
Q

QUANDO CONJUMINADO COM A AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRA PUNIÇÃO DISCIPLINAR DURANTE O LAPSO TEMPORAL DA CONDENÇÃO - MILITAR QUE SATISFAZ OS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS À PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA MILÍCIA SERGIPANA - COMPORTAMENTO ULTERIOR IRREPREENSÍVEL - RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO - PRECEDENTES DO TJSE - DECISÃO PELO IMPROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. - Ao examinar a conveniência da permanência ou não do Representado na Corporação Militar, analisa-se o crime praticado, mas, também, os antecedentes, a pena aplicada, o grau de recuperação, ou a sua demonstração, bem como a juridicidade da manutenção do Representado na Instituição. - No caso em tela, verifica-se que o Representado, desde o cometimento do delito pelo qual foi condenado, há mais de 05 anos, vêm demonstrando adequação de conduta aos padrões desejáveis, prestando relevantes serviços à sociedade e ao Estado. Quanto ao crime, vê-se que apesar de grave, foi um fato isolado em sua vida funcional e social, resultando desproporcional a aplicação da pena acessória pretendida.- Representação improvida. Decisão unânime. Processo: RPCR 2009313072 SE, Relator(a):DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Julgamento:17/05/2010 ,Orgão Julgador:CÂMARA CRIMINAL,Parte(s):Representante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, Representado: JAIRO ALBERTO DOS SANTOS.

Como se vê Excelência, o Miliciano em questão não cometeu qualquer tipo de ato que o levou ao enriquecimento ilícito (art. 9.º); ou atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); bem como atos que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11).

Desta forma não há que se falar em perda da função pública ou cassação da aposentadoria/reserva, bem como suspensão dos direitos políticos e a aplicação de multa civil tendo por base o ultimo salário percebido pelo por este miliciano, visto que o suposto ato praticado pelo mesmo não veio a trazer qualquer tipo de prejuízo ao Estado.

Ademais convém ressaltar, que o Miliciano em questão sempre desenvolveu com fervor as funções que lhe foram atribuídas, nunca deixando de cumprir com suas obrigações.

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Além do mais, não podemos condenar um homem de tamanha valia para as fileiras desta corporação. Importante salientar que o réu é portador de ilibada reputação, ao qual na qualidade de policial militar possui diversos elogios, onde nunca participou de ato delituoso, cumprindo com todas as normas legais que preconizam a vida do Policial Militar, não sendo cabíveis tais pretensões ora requeridas pelo Ministério Público.

DO PEDIDO

Assim, ante o exposto, requer seja reconhecida a prescrição da ação civil pública por improbidade administrativa, tendo em vista já ter se passado mais de 5 (cinco) anos desde o em que deu origem a tal condenação;

Que seja reconhecida a incompetência absoluta do juízo;

Reconhecida, ou não, a incompetência absoluta do juízo, requer seja acatada a preliminar de incompetência absoluta do Ministério Público em requerer a perda da função, já que é prerrogativa do juiz que aplicou a sentença condenatória;

No mérito, ante os argumentos aqui expostos, a ação deverá ser julgada improcedente, uma vez que o reclamado não praticou qualquer ato de improbidade administrativa, atentatória aos princípios da administração pública;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pela prova pericial e testemunhal, cujo rol apresentará nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.

Nestes termos

P.Deferimento.

João Pessoa, 03 de Outubro de 2014.

Danielly Moreira
DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA
OAB/ PB 11753

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Centro de Apoio Jurídico aos Policiais Militares Associados

AJUPM BRASIL

107
9

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

(NOME) José Marques S. Maia
(ESTADO CIVIL) Solteiro (RG) Militar (CPF) 279.098.594-49
(ENDEREÇO) Marques Beira VIII CIDADE VERDE
AS-POM
Q. 16 - 2-02

OUTORGADO:

DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 11.753, **MÁRCIA DE LIMA TOSCANA UCHOA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 15.231, **PAMELA CAVALCANTI DE CASTRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 16.129, **INNGO ARAÚJO MINÁ**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 16.736, **ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 16.882, **GIOVANA DEININGER DE OLIVEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 18.385, **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO**, OAB/PB 19.780-A com escritório situado na Av. Duarte da Silveira, 839, centro, CEP 58040-280. Fone: (83) 3242-3648.

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, o **OUTORGANTE** acima qualificado nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO** supra indicado, com o fim de representá-lo junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias e Fundações, Juízos Comuns, Criminais e Especiais, Instituições Financeiras e seguradoras em Geral, onde figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo desistir, fazer acordo transigir, promover todos os meios de defesa do interesse do outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda, satisfazer exigência, tudo requerer e assinar para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, por mais especiais que sejam, além dos poderes citados na cláusula "Ad Judicia".

João Pessoa, 18 de 09 de 2014.

José Marques S. Maia
Outorgante



108
8

IDENTIDADE

ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

FÉ PÚBLICA DECRETO Nº 11.117

IDENTIDADE PESSOAL Nº 000132

JOSE MARQUES SIMAO

POSTO/GRADUAÇÃO: CABO

ADMICAO: 17/02/1986

RG: 739052 SSR-PB

MATRICULA: 514123-1

CPF: 279098694-40

Assinatura do Identificado

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - Lei Federal Nº 1.196/83

IDENTIDADE

ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

FÉ PÚBLICA DECRETO Nº 11.117

IDENTIDADE PESSOAL Nº 000132

ANGELINO BERNARDO SIMAO

MARIA JOSE DA SILVA SIMAO

LOCAL DE NASCIMENTO: BAYEUX

UF: PB DATA DE NASC: 20/10/1991

SEXO: M ALTURA: 1,72

DOADOR DE ORGÃO: CASBELOS

PAIS: BRASIL

GRUPO SANGUÍNEO: O

RESERVAÇÃO: O

LOCAL E DATA DE EXPÍDIO: João Pessoa, 23 de março de 2010

LOCAL DE EXPÍDIO: João Pessoa, 23 de março de 2010

Assinatura do Identificado

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - Lei Federal Nº 1.196/83



103

006597

Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe Joao Pessoa - PB. CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

CLIENTE: JOSE MARQUES SIMAO
 ENDEREÇO: RUA VIA LOCAL 18 ST 65 ASSPOM, S/N
 BAIRRO: MANGABEIRA
 RESPONSÁVEL: SITUAÇÃO AGUA: LICADO
 SITUAÇÃO ESGOTO: POTENCIAL
 CIDADE: JOAO PESSOA

INSCRIÇÃO: 001.85.850.0019

CEP: 58000-000

QUANTIDADE DE ECONOMIAS
 COMERCIAL INDUSTRIAL PÚBLICO

LEITURA ATUAL
 LEITURA ANTERIOR
 CONSUMO DO MÊS (m³)
 DATA DA LEITURA
 DIAS DE CONSUMO
 CONDIÇÃO DA LEITURA
 CONDIÇÃO DO FATURAMENTO
 ANORMALIDADE DA LEITURA
 ANORMALIDADE DE CONSUMO
 DATA DA PRÓXIMA LEITURA

155
 147
 8
 25/08
 30
 PROJETADA
 MÉDIA
 FL ignorear, se page 0030

PARÂMETRO	VALOR MÉDIO	PONTUAÇÃO
TURBID/DEZ	2	100
PH	6,7	100
COND	9,75	100
CLORO	1,25	100
CONDUTIVIDADE TOTAL	AUSENTE (*)	100

(*) Sistema que analisa 40 ou mais amostras por mês, ausente em 55% das amostras examinadas

MÊS	VALOR	SITUAÇÃO
FEV	4	OC
MAR	1	OC
ABR	3	OC
MAY	26	FL-OC
JUN		OC-OC
JUL	8	FL-OC
MÉDIA:	8	

Número: 124432377
 Data Instalação: 02/01/2014
 Marca: FLS
 Localização: EXL
 Capacidade: 1,5m³/h

CONSUMO D'AGUA: 24,49
 PARCELAMENTO: 01/007
 127,12

Dados Referentes à 06/2014

TOTAL A PAGAR: **** 151.61

AGO/2014
 PARA SUA COMODIDADE, PAGUE SUA CONTA PELA INTERNET OU DEBITO AUTOMÁTICO.



P-3210

AGO/2014

CLIENTE: JOSE MARQUES SIMAO
 INSCRIÇÃO: 001.85.850.0019

07056501-5

TOTAL A PAGAR: **** 151.61

04/09/2014



110
2

CONCLUSÃO

Processo de Inq. nº 110.114
de 2014, do Juízo de Direito de 4º grau do Juízo
da Comarca de São Paulo.
João Pessoa, 23/10/14

Tab. Judiciário

[Handwritten signature]

*U. J. P. de sent.
U. J. P. de sent.
U. J. P. de sent.
23/10/2014
O. J. P.*

Marcelo de Almeida de Souza do 1º Juízo
do Direito de 1º grau de Justiça Pública
da Comarca de São Paulo

João Pessoa, 23/10/14

[Handwritten signature]

Marcelo de Almeida de Souza do 1º Juízo
do Direito de 1º grau de Justiça Pública
da Comarca de São Paulo

João Pessoa, 23/10/14

Senador *[Handwritten signature]*





111
2

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data aportaram neste órgão de administração os autos do Processo Judicial ACP nº 0012921-57.2013.815.2001, contendo 01(um) volume.

João Pessoa, 07 de novembro de 2014.

Ozante
OZANETE DE HOLANDA CASTRO

Oficial de Promotoria II
matrícula 126868-6

CONCLUSÃO

Em face da certidão supra, e utilizando o critério de distribuição numérica adotado, faço conclusos os autos ao 2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público.

João Pessoa, 07 de novembro 2014.

Ozante
OZANETE DE HOLANDA CASTRO

Oficial de Promotoria II
matrícula 126.868-6

DESPACHO MINISTERIAL

Vistos, etc.

Segue(m) impugnação em 05 laudas via protocolo eletrônico.

João Pessoa, 10 de novembro de 2014.

Ricardo Alex Almeida Lins
RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAIBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIÇÃO ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

CERTIDÃO

CERTIDÃO que nesta data compareceu ao Juízo de Direito em audiência pública, para o processo judicial nº 0012021-87.2013.815.2001, contendo o(s) seguinte(s) nome(s):

João Pessoa, 07 de novembro de 2014.

DEBATE DE HOLANDA CASTRO

Oficial de Promotoria II
matrícula 12588-6

CONCLUSÃO

Em face da certidão supra, o Juízo de Direito em audiência pública, para o processo judicial nº 0012021-87.2013.815.2001, contendo o(s) seguinte(s) nome(s):

ATA
Ata de audiência pública nº 0012021-87.2013.815.2001, realizada em 07 de novembro de 2014, às 14h14min.

João Pessoa, 07 de novembro de 2014.

DEBATE DE HOLANDA CASTRO

Oficial de Promotoria II
matrícula 12588-6

DESPACHO MINISTERIAL

Em face da certidão supra, o Juízo de Direito em audiência pública, para o processo judicial nº 0012021-87.2013.815.2001, contendo o(s) seguinte(s) nome(s):

João Pessoa, 07 de novembro de 2014.

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBAPROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
3ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª. VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB**

Processo nº 0012921-57.2013.815.2001

Natureza: Ação civil pública de responsabilização por improbidade administrativa

Promovido: JOSÉ MARQUES SIMÃO

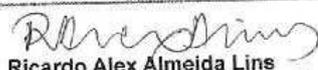
O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, através do 3º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – Promotoria de Justiça de Direitos Difusos da Comarca da Capital, VEM, perante Vossa Excelência, nos uso de suas atribuições institucionais, nos autos de nº. **0012921-57.2013.815.2001**, instado a se manifestar por força do despacho de fl. 110, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à defesa preliminar de fls. 90/106, nos termos seguintes:

A defesa preliminar do Promovido não traz argumento fático e jurídico capaz de fulminar a pretensão ministerial esposada na petição inicial, senão vejamos.

Aduzem, quanto a: 1) incompetência da justiça comum para julgamento do feito; 2) prescrição e 3) inexistência de ato de improbidade administrativa.

Em que pese o brilho argumentativo da defensora do demandado, não merecem acolhida suas teses, porquanto incompatíveis com a prova documental acostada aos autos, bem assim com a doutrina e jurisprudência pátrias acerca do tema, conforme se demonstrará adiante.

A questão referente à **competência da Justiça Comum Estadual** para julgar ações de improbidade administrativa propostas em face de militares que praticaram atos de improbidade já se encontra sedimentada por decisão do STJ, a exemplo de decisão proferida no Conflito de Competência n. 100.682/MG. Assim, resta anacrônica a esta altura maior digressão a respeito.


Ricardo Alex Almeida Lins
– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



Prescrição também inócurre, posto que, para o presente caso, deve ser aplicado o prazo de prescrição previsto na lei penal, eis que o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, sempre calculado com base na pena em abstrato prevista para o delito. 113

O policial militar JOÃO MARQUES SIMÃO foi processado e condenado nos autos do processo nº **200.2003.052.356-3** a uma pena de **10 anos de reclusão** em regime inicialmente fechado, como incurso **no artigo 214, c/c arts 224, "a", e 226, III**, todos do Código Penal com a antiga redação. Referida sanção foi reduzida pelo TJPB em sede de apelação criminal para **08 anos de reclusão**, tornando-se definitiva com o trânsito em julgado..

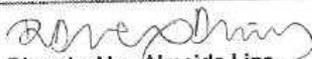
Assim, tendo em vista que o delito em questão foi praticado em **15 de outubro de 2003**, o prazo prescricional com relação ao servidor público **só seria alcançado no ano de 2023**, considerando-se a pena em abstrato, que é de 06 a 10 anos, aumentada de $\frac{1}{4}$ de, de forma que a pena máxima em abstrato é de 12 anos e 06 meses, que, nos termos do Código Penal só prescreve em 20 anos.

Destarte, ainda que considerada a **pena concreta de 08 anos de reclusão**, teríamos um prazo prescricional **de 12 anos**, com prescrição somente em **10 de outubro de 2015, sendo este também o prazo prescricional a ser levado em consideração para fins de apuração da prática de ato de improbidade.**

No mérito, não há que se falar em inexistência de ato de improbidade administrativa, tampouco em dados apresentados em linha defensiva que tragam robustez tamanha a ponto de aniquilar a procedência da ação.

Com efeito, da detida análise das peças de informação, observa-se que os promovidos, além de incorrerem em delitos penais, ofenderam os mais basilares e valiosos princípios da administração.

Especialmente no que se refere a delito praticado por policial militar em serviço, previsto no art. 305 do código Penal Militar, **conforme sentença criminal condenatória proferida nos autos do processo nº 200.2003.052.356-3**, conduta esta que também afronta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, previsto no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92 que enuncia: "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - **praticar ato visando fim proibido em lei** ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)" .


Ricardo Alex Almeida Lins
- 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



Bem por isso, os promovidos desobedeceram também aos deveres jurídicos previstos no **artigo 4º da Lei nº 8.429/1992**, de observação compulsória de todo e qualquer agente público. 114
E

Por oportuno, extrai-se do MANUAL NACIONAL DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, de autoria do CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO¹, que separa todo um capítulo, apenas para tratar da Ação de Improbidade, o seguinte trecho: **É inadmissível que um policial pratique crime, igualando-se aos criminosos que tinha o dever de combater.** (...).

Deve-se reconhecer, portanto, que a prática, por policiais, de conduta tipificada como crime, associada à de servidor público, são suficientes para configurar ato de improbidade administrativa. A par da evidente ofensa aos princípios da honestidade e legalidade, deve-se ressaltar, na situação particularmente examinada, a violação ao princípio da lealdade.

A jurisprudência é no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. **POLICIAIS CIVIS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA AUFERIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. **As sanções constitucionalmente admitidas para o ato de improbidade administrativa independem das sanções penais, civis e administrativas previstas para a mesma conduta,** afastando a aplicação do Princípio da Presunção da Inocência. **Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, atentem contra os Princípios da Administração Pública.** (TJDF, 3ª Turma Cível, APC 2005 01 5 004938-0, Publicado em 05/09/2005).

Evidencia-se uma incompatibilidade moral da parte da pessoa física para figurar como um componente da Administração Pública e das carreiras efetivas do funcionalismo estatal, sobretudo como combatente da criminalidade, como se supõe ser um policial. Ao invés de cumprir a missão de proteger os cidadãos paraibanos, os Réus violaram as obrigações e deveres de todo Policial Militar, inscritos nos artigos 27 e 30 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

¹Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. *Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial*, CNPJ e MPOG, 2009, p. 71.


Ricardo Alex Almeida Lins
- 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



O artigo 31 do referido estatuto, por sua vez, apregoa que todo cidadão após ingressar na **Polícia Militar prestará compromisso de honra – reproduzido no rosto desta ACP** -, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres Policiais Militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

O artigo 32 do mesmo estatuto aduz que o citado compromisso terá os seguintes dizeres: "ao ingressar na Polícia Militar do Estado da Paraíba, prometo **regular a minha conduta pelos preceitos da moral**, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço Policial Militar, à **manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida**". Os réus, por óbvio, não corresponderam ao juramento que fizeram.

Por fim, o **Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 3.909/1977)** exige, em seu artigo 27, inciso II, que todo policial militar exerça com autoridade, eficiência e probidade suas funções, o que não ocorreu no caso em tela.

De forma ímproba e contrária aos bons costumes, não zelando pelo bom nome da Polícia Militar, fugindo à "Ética Policial Militar", ao "Valor Policial Militar"³, aos sentimentos tanto de servir à comunidade, quanto de integral devotamento à manutenção da ordem pública, os demandados altivaram frontalmente várias disposições do **Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 9.909/1977)**⁴.

³ CAPÍTULO III - Seção I

Do
Compromisso Policial-Militar Art. 31 - Todo cidadão após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, **prestará compromisso de honra**, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres Policiais-Militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art.
32 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o Policial-Militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Goiás, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço Policial-Militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

³ Art. 26 - São manifestações essenciais do valor Policial-Militar: I - o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever Policial-Militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida; (...);

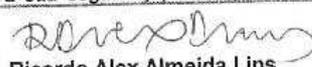
Seção II

Da Ética Policial-Militar

Art. 27 - O sentimento do dever, o denodo Policial-Militar e o decoro da classe **impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível**, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial-Militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; (...); IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; (...); XII - cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; (...); XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro Policial-Militar; XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; (...); XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética Policial-Militar. (...).

⁴ CAPÍTULO II - Dos Deveres Policiais-Militares

Art.
30 - Os deveres Policiais-Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial-Militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente: I - a dedicação integral ao serviço Policial-Militar e a


Ricardo Alex Almeida Lins

- 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



Ressalta-se, ainda, que a Lei 8.429/92 aumentou o rol dos princípios administrativos sensíveis, assim como já fizera outras leis, enunciando em especial os princípios da **honestidade** e da **lealdade às instituições**. A conduta dos demandados claramente também afrontou esses dois princípios.

Diante do exposto, requer o Ministério Público a procedência da ação civil pública, após tramitação regular, com obediência à fase de produção de provas, já referidas na petição inicial, sem prejuízo de outras a serem indicadas no momento processual adequado.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

João Pessoa – PB, em 10 de novembro de 2014.



RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital

fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida; II - o culto aos símbolos nacionais; III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias: (...).

Ricardo Alex Almeida Lins
– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3º Entrância



CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao MM. Juiz do Direito da 4ª Vara da Comarca
Federal, Dr. Sr.
João Pereira, 14/11/14

Tps. *[Handwritten Signature]*

117
8





118
✓

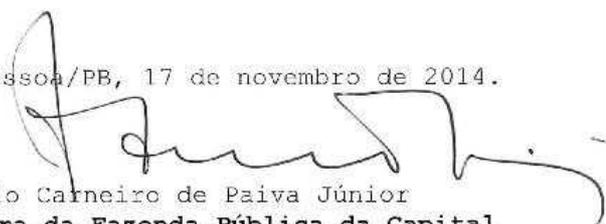
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 0012921-57.2013.815.2001

DESPACHO

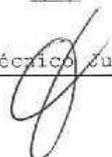
1. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para julgamento.

João Pessoa/PB, 17 de novembro de 2014.


Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Nesta data recebi os autos do M.M. Juiz da 4ª Vara da Fazenda da Capital.

João Pessoa/PB, 18 de 11 de 2014.

Analista/técnico Judiciário




VISTAS...

Nesta data c/ro Vista dos(as) autos
do M. Público, DouçA.
João Pascoa 19/11/14

Servidor





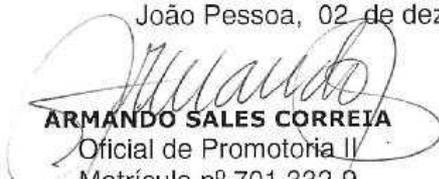
119
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data aportaram neste órgão de administração os autos do Processo Judicial ACP nº 0012921-57.2013.815.2001, contendo 01 (um) volume(s).

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.


ARMANDO SALES CORREIA
Oficial de Promotoria II
Matrícula nº 701.332-9

CONCLUSÃO

Em face da certidão supra, faço conclusos os autos ao 1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.


ARMANDO SALES CORREIA
Oficial de Promotoria II
Matrícula nº 701.332-9

DESPACHO MINISTERIAL

Vistos, etc.

Segue(m) cota em 01 lauda(s) via protocolo eletrônico.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

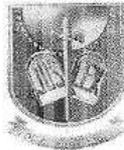

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
Promotor de Justiça



JUNTADA
Nesta data feio a partida da
petição que segue. Dou fé.
São Paulo, 05/12/14

Secretaria





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Ação Civil Pública nº 0012921-57.2013.815.2001 – 4ª. Vara da Fazenda Pública

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 4ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

O Ministério Público da Paraíba, por seu órgão de execução já identificado, VEM, perante Vossa Excelência, nestes autos da ação civil pública, instado a se manifestar pelo expediente de fls. 118, para, ratificando sua peça impugnatória inserta às fls. 112/116, requerer que sejam afastados todos os argumentos preliminares manejados pelas partes promovidas, julgando-se procedente integralmente a ação, de forma antecipada, vez que, da parte do órgão ministerial, não há outras provas a especificar além daquelas que já instruem os autos.

João Pessoa/PB, em 03 de dezembro de 2014.

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital

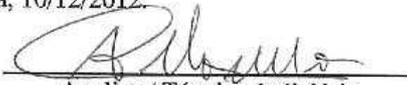
REGISTRADO EM 03/12/2014 14:59:28



CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedida a Nota de Foro nº 171 /2014, do despacho/sentença anterior, para publicação no Diário de Justiça. O referido é verdade e dou fé.

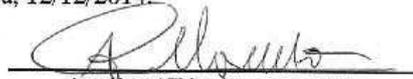
João Pessoa, 10/12/2012.


Analista/ Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota de Foro acima expedida, foi publicada no Diário de Justiça do dia 12/12/2014. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 12/12/2014.


Analista/ Técnico Judiciário



JUNTADA
Nesta data faço a juntada da
petição que segue. Em 15
João Passos 07/01/15





Centro de Apoio Jurídico aos Policiais Militares Associados

AJUPM NORDESTE

EX^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

Processo: 0012921-57.2013.815.2001

JOSE MARQUES SIMAO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que lhe move o ESTADO DA PARAÍBA, qualificado, através de suas advogadas "in fine" assinadas, VEM, respeitosamente, perante V. Ex^a., em cumprimento ao r. despacho de fls., APRESENTAR SUA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, o que faz na forma abaixo:

Salientamos que por ser matéria estritamente de direito, não possuindo o requerente nenhuma prova a produzir, requerendo desde já a procedência dos pedidos feitos na inicial.

Sendo assim, Requer a juntada aos autos, para os fins legais.
E. Deferimento.

João Pessoa, 19 de Dezembro de 2014.

Danielly Moreira
DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA
OAB/ PB 11753

PROTÓCOLO FORUM CIVEL 19/DEZ/2014 14:39 098160 1

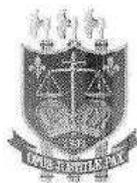
122
4



07 01 15
*



123
Q



ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n°: 0012921-57.2013.815.2001

DESPACHO

Vista ao MP.

João Pessoa/PB, 09 / 02 / 2015.


Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Nesta data, recebi os autos do MM Juiz Titular da 4ª Vara de Fazenda da Capital.
João Pessoa, 09 de 02 de 2015.
Analista/Técnico Judiciário



Luiz
Área Jurídica
Justiça

Segue parecer n. 03 (Tran) lançada.
João Paulo, 11/02/2015.

Luiz
Área Jurídica
Justiça

Ricardi, 10/02/2015.

João Paulo

Luiz
Área Jurídica
Justiça





MINISTÉRIO
PÚBLICO DA
PARAÍBA

Sempre ao lado do cidadão

124
K

AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PROCESSO Nº. 0012921-57.2013.815.2001.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.

RÉU: JOSÉ MARQUES SIMÃO.

PARECER:

Trata-se de uma Ação Civil Pública Por atos de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público da Paraíba, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa – PB, tendo como réu JOSÉ MARQUES SIMÃO, todos já qualificados na peça vestibular.

Primeiramente, laborou em equívoco o cartório, quando efetivou carga do processo para este promotor de justiça, titular da 2º Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa-PB, uma vez que, o próprio titular da ação, ou seja, o 3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da capital, manifestou-se as fl. 120 dos autos.

Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público do Estado da Paraíba
www.mp.pb.gov.br



125
A

Neste norte, ao direcionar este processo para o Promotor de Justiça com atribuições na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, agride a legislação das atribuições do Promotor de Justiça do Ministério Público da Paraíba, conforme os argumentos fáticos e jurídicos adiante delineados a saber:

Após a publicação da Lei Complementar Estadual nº 97 de 22 de dezembro de 2010, onde surgiu uma mudança no quadro dos Promotores de Justiça da Paraíba, o Colégio de Procuradores do Ministério Público da Paraíba, preparou uma Resolução CPJ nº 14/2012, dispondo a respeito das atribuições dos membros do Ministério Público, publicada no dia 16/07/2012, entrando em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação, conforme art. 38, da resolução acima citada, ou seja, no dia 16 de setembro de 2012.

Percebe-se no art. 3º, inciso V, alínea “b”, que as atribuições do 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Capital, se encontram nos feitos que tramitam na 3º e 4º Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Ocorre que, no caso dos autos, a ação foi proposta pelo 3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público de João Pessoa-PB, logo, falta atribuições para este Promotor de Justiça funcionar nos autos.



2



Neste norte de apreciação, entende este Promotor de Justiça, com atribuições na 2ª Promotoria de Justiça da Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Capital, com atuação na 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública, que fuge atribuições para sua participação no referido processo, conforme inteligência da Portaria PGJ nº 867/2012.

126
K

É o parecer.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2015.


LUIZ WILLIAM AIRES URQUISA
Promotor de Justiça


JULIANA MONTEIRO PORTELLA
Assessora de Promotor de Justiça



107
A

Certidão de Recebimento

Certifico, haver nesta data, recebido os presentes autos do
Ministério Público. Dou fé.

Em, 12/02/2015.

Téc. Jud.

CONCLUSÃO

A(o) MM. Juiz(a) de Direito

Em, 12/02/2015.

Téc. Jud.





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
JURISDIÇÃO CUMULADA META 4/CNJ

Natureza do feito : Ação de Improbidade Administrativa
Nº da ação: 0012921-57.2013.815.2001
Autor: Ministério Público
Representado (a) : José Marques Simão

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa fundada na imputação de supostos atos administrativos eivados de vícios que atentam contra os princípios norteadores da administração pública, conforme descrição fática na inicial.

A petição inicial menciona e especifica diversas situações para demonstrar o fundamento de suas alegações.

O Autor sustenta a ilegalidade dos atos administrativos que violam os princípios norteadores da administração pública.

O processo se encontra regularmente instruído com os documentos necessários ao seu integral conhecimento e regular desenvolvimento processual.

Em observância ao rito especial previsto pelo art. § 7º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, foi ordenada a notificação para **defesa escrita** preambular do Requerido (fls. 70).

Apresentação de manifestação prévia pelo representado (fls. 80/109)

Impugnação do MP (fls. 112/116)

E mais, o rito ordinário aplicável a este tipo de processo assegura-lhe a ampla defesa no momento próprio.

A propósito, impende orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ: "Não há nulidade processual em razão da ausência de manifestação prévia de um dos réus em Ação Civil Pública de improbidade administrativa".
Precedentes: AgRg no Resp 1127400/MG; Resp 1184973/MG; AgRg no Ag 137997/PE; Resp 1233629/SP"

Relatado. Decido.

1



129
✓

O Representado apresentou manifestação prévia alegando incompetência da Justiça Comum, sob o argumento de ser militar e estar sujeito a regras próprias.

Não prospera as razões expostas pelo Representado, já havendo entendimento sedimentado de ser a Justiça Comum competente para julgar militares em Ações de Improbidade Administrativa. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MP CONTRA SERVIDORES MILITARES. AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS CONTRA MENOR INFRATOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL. EMENDA 45/05. ACRÉSCIMO DE JURISDIÇÃO CÍVEL À JUSTIÇA MILITAR. AÇÕES CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. INTERPRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DA COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, § 4º, IN FINE, DA CF/88. PRECEDENTES DO SUPREMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. 1. Conflito negativo suscitado para definir a competência - Justiça Estadual Comum ou Militar - para julgamento de agravo de instrumento tirado de ação civil por improbidade administrativa proposta contra policiais militares pela prática de agressões físicas e morais a menor infrator no âmbito de suas funções, na qual o Ministério Público autor requer, dentre outras sanções, a perda da função pública. 2. São três as questões a serem examinadas neste conflito: (a) competência para a causa ou competência para o recurso; (b) limites da competência cível da Justiça Militar; e (c) necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade. 3. Competência para a causa ou competência para o recurso: 3.1. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam integrar. De igual modo, o conflito deve ser examinado com observância ao estágio processual da demanda, para delimitar-se, com precisão, se no incidente se discute a competência para a causa ou a competência para o recurso. 3.2. Na espécie, o juízo estadual de primeira instância concedeu em parte o requerimento de suspensão cautelar dos réus na ação de improbidade, o que gerou recurso de agravo interposto pelo MP perante a Corte Estadual que, sem anular a decisão de primeira instância, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Militar. 3.3. Discute-se, portanto, a competência para o recurso, e não a competência para a causa. Nesses termos, como o agravo ataca decisão proferida por juiz estadual, somente o respectivo Tribunal de Justiça poderá examiná-lo, ainda que seja para anular essa decisão, encaminhando os autos para a Justiça competente. Precedentes. 4. Neste caso, excepcionalmente, dada a importância da matéria e o fato de coincidirem a competência para o recurso e a competência para a causa, passa-se ao exame das duas outras questões: especificamente, os limites



130
α

da jurisdição cível da Justiça Militar e a necessidade (ou não) de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade. 5. Limites da jurisdição cível da Justiça Militar: 5.1. O texto original da atual Constituição, mantendo a tradição inaugurada na Carta de 1946, não modificou a jurisdição exclusivamente penal da Justiça Militar dos Estados, que teve mantida a competência apenas para "processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei". 5.2. A Emenda Constitucional 45/04, intitulada "Reforma do Judiciário", promoveu significativa alteração nesse panorama. A Justiça Militar Estadual, que até então somente detinha jurisdição criminal, passou a ser competente também para julgar ações civis propostas contra atos disciplinares militares. 5.3. Esse acréscimo na jurisdição militar deve ser examinado com extrema cautela por duas razões: (a) trata-se de Justiça Especializada, o que veda a interpretação tendente a elastecer a regra de competência para abarcar situações outras que não as expressamente tratadas no texto constitucional, sob pena de invadir-se a jurisdição comum, de feição residual; e (b) não é da tradição de nossa Justiça Militar estadual o processamento de feitos de natureza civil. Cuidando-se de novidade e exceção, introduzida pela "Reforma do Judiciário", deve ser interpretada restritivamente. 5.4. Partindo dessas premissas de hermenêutica, a nova jurisdição cível da Justiça Militar Estadual abrange, tão-somente, as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar ou as consequências desses atos. 5.5. Nesse contexto, as ações judiciais a que alude a nova redação do § 4º do art. 125 da CF/88 serão sempre propostas contra a Administração Militar para examinar a validade ou as consequências de atos disciplinares que tenham sido aplicados a militares dos respectivos quadros. 5.6. No caso, a ação civil por ato de improbidade não se dirige contra a Administração Militar, nem discute a validade ou consequência de atos disciplinares militares que tenham sido concretamente aplicados. Pelo contrário, volta-se a demanda contra o próprio militar e discute ato de "indisciplina" e não ato disciplinar. 6. Desnecessidade de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade: 6.1. Em face do que dispõe o art. 125, § 4º, in fine, da CF/88, que atribui ao Tribunal competente (de Justiça ou Militar, conforme o caso) a tarefa de "decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças", resta saber se há, ou não, necessidade de fracionar-se o julgamento desta ação de improbidade, pois o MP requereu, expressamente, fosse aplicada aos réus a pena de perdimento da função de policial militar. 6.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a competência para decidir sobre perda do posto ou da patente dos oficiais ou da graduação dos praças somente será da competência do Tribunal (de Justiça ou Militar, conforme o caso) nos casos de perda da função



131
9

como pena acessória do crime que à Justiça Militar couber decidir, não se aplicando à hipótese de perda por sanção administrativa, decorrente da prática de ato incompatível com a função de policial ou bombeiro militar. Precedentes do Tribunal Pleno do STF e de suas duas Turmas. 6.3. Nesse sentido, o STF editou a Súmula 673, verbis: "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo". 6.4. Se a parte final do art. 125, § 4º, da CF/88 não se aplica nem mesmo à perda da função decorrente de processo disciplinar, com muito mais razão, também não deve incidir quando a perda da patente ou graduação resultar de condenação transitada em julgado na Justiça comum em face das garantias inerentes ao processo judicial, inclusive a possibilidade de recurso até as instâncias superiores, se for o caso. 6.5. Não há dúvida, portanto, de que a perda do posto, da patente ou da graduação dos militares pode ser aplicada na Justiça Estadual comum, nos processos sob sua jurisdição, sem afronta ao que dispõe o art. 125, § 4º, da CF/88. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

(STJ - CC: 100682 MG 2008/0237608-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090618
 --> DJe 18/06/2009)

Porquanto é necessário apurar a extensão da sua responsabilidade funcional no fato narrado na inicial.

Nessa fase sumária de avaliação das imputações, se mostra prematuro qualquer juízo de valor de mérito.

Como se vê, são matérias que envolvem certo grau de complexidade jurídica e aprofundamento das questões fáticas sob o ângulo do enquadramento adequado aos tipos descritos pela norma de regência.

A representação enquadra o representado na capitulação de improbidade administrativa descrita pelos dispositivos da Lei nº 8.429/92.

Ressalte-se que a instrumentalização da inicial é fundada em documentos públicos, prova soberana de ordem hierárquica superior da escala de valoração que se encontra imune outras provas, deste as quais, a ouvida de testemunha; e a técnica se mostra impertinente, inútil e desnecessária neste processo, mas se faz necessário o recebimento para as definições das responsabilidades que o quadro recomenda na defesa do direito e proteção dos princípios e interesse da coisa pública.

Somente com o exame amplo, profundo e apurado de todas as variáveis que envolvem a moldura legal enquadrativa dos fatos e atos administrativos evidenciados, é que autorizará um juízo de valor seguro em proteção aos direitos questionados.

Enfrentados assim, os argumentos expendidos pelo Representado, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do



132 ✓

contraditório e do exercício da ampla defesa, em obediência aos procedimentos da Lei de Improbidade Administrativa, depreende-se com natural raciocínio da lógica dos fatos e enquadramentos jurídicos, que a postulação ministerial é merecedora de acolhimento em toda a sua extensão diante dos indícios autorizativos à sua instauração e apuração definitiva.

A relevância da temática para uma definição jurídica da causa será alargada com o mais completo processo de conhecimento, diante dos subsídios colhidos, que pela sua amplitude possibilitará às partes e ao juiz pesquisar a verdade real em harmonia e fidelidade com a ordem jurídica, para assim, se deparar com a justa composição da lide.

Por estas razões, somente a instrução processual alargada nos campos do contraditório e do exercício da ampla defesa, assegurará uma decisão com acerto e segurança jurídica.

Isso porque, as matérias que envolvam direitos indisponíveis, tais como os assuntos da Administração Pública, devem se concluídos de forma clara e cristalina, indene de dúvidas para a proteção do patrimônio público.

Ressalte-se, por oportuno, que o recebimento da representação não significa juízo de valor ou julgamento antecipado da procedência, mas a observância do rito processual ordinário do juízo de admissibilidade.

DECISÃO

O rito processual adotado pelo art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) é a notificação do(a) Indiciado(a) para apresentação de defesa escrita preambular, após o que, caberá ao Julgador decidir em **Juízo de Admissibilidade**, o recebimento ou rejeição da ação proposta pelo Órgão competente.

À mostra do que exposto, demonstradas as condições de procedibilidade de ação, definição de autoria e indícios suficientes dos fatos caracterizadores da suposta ilicitude apontada, com fundamento no art. 17, § 8º 9º, da Lei nº 8.429/92, **RECEBO A REPRESENTAÇÃO FORMULADA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA para ato contínuo, ORDENAR A CITAÇÃO DO REPRESENTADO NOMINADO NA EXORDIAL.**

Citação das pessoas físicas, **por hora certa** (art. 228, do CPC), desde já, ordenada, em virtude da priorização e celeridade necessária ao feitos desta natureza.

Na hipótese de pessoa jurídica fora da Comarca, **por AR** (art. 222, b, do CPC).

Cite-se a Entidade Pública interessa (Estado da Paraíba).

Processo avocado nos termos do o **Art. 2º da Resolução nº 01/2016 do Conselho da Magistratura da Paraíba**, determinando-se o seu cumprimento na forma estabelecida pelos dispositivos abaixo descritos:

§ 1º Caberá ao **Analista Judiciário** ou quem fizer suas vezes, proceder a seleção de todos os processos referidos e **mantê-los separados dos demais, com tarjas pretas, identificação específica (Meta 4/CNJ) em ambiente próprio...**



§ 2º O Analista Judiciário ou o Técnico Judiciário responsável, cumprirá de imediato e dentro dos prazos legais, os atos judiciais relativos aos processos especificados nesta Resolução.

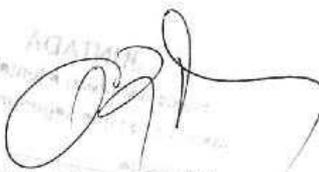
§ 3º Os mandados judiciais, que serão identificados com o registro de urgência e priorização, deverão ser cumpridos no prazo máximo de 10 (dez) dias, e juntados de imediato nos autos, sob pena de responsabilidade.

Decorrido o prazo para apresentação da defesa, com ou sem resposta, vista ao Autor para fins do previsto no art. 398 do Código de Processo Civil, quando juntados documentos novos.

Inserir no mandado que esta ação está isenta de qualquer despesa processual (art. 18, da Lei nº 7.747/85).

CUMpra-SE COM URgÊNCIA.

João Pessoa, 16 de Março de 2016.


Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito

Nesta data recebi no autos de 588 Juiz
de Direito do 4º vara da Comarca Pelotas
do Capital. 17.03.16
João Pessoa.





MANDADO SOLICITADO

Nesta data foi solicitado a(s)
mandado(s) de nº 03 a
Central de Mandados do Juízo Federal.
Dou fé.
João Pessoa, 21/03/16

Teo. Judiciário

JUNTADA

Nesta data faço a juntada do(s)
mandado(s) que segue(m). Dou fé.
João Pessoa, 21/03/16

Teo. Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 24/01/2020 14:59:28
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001290854410000000026797231>
Número do documento: 2001290854410000000026797231





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

134
9

MANDADO 005 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0012921-57.2013.815.2001 4A. VARA FAZENDA PUBLICA
Classe : Acao CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Endereço: R RODRIGUES DE AQUINO 0
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP: 00000000
REU : JOSE MARQUES SIMAO
Endereço: R BALALHAO DE BOMBEIRO MILITAR
Bairro : MARES Cidade: JOAO PESSOA CEP: 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA, QUERENUX, DEFENDER - SE.

ADVERTIA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A Acao, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PETO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEQUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
PARA PROCEDER A CITACAO DO PROMOVIDO

COPIA DO DESPACHO EM ANEXO.
PRAZO PARA DEFESA 015 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARTO MOACTR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

JOAO PESSOA. 21 de março de 2016

S. L. P.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9306-2 997 21/03/16
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: X José Marques Simão

MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00129215720138152001005

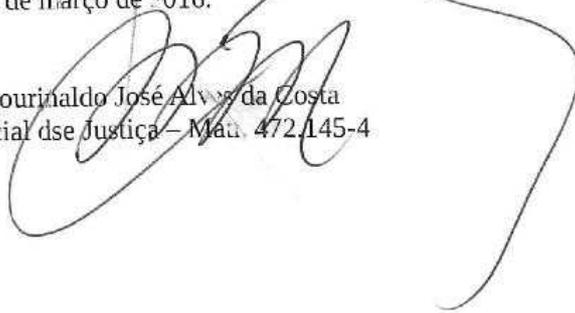


CERTIDÃO

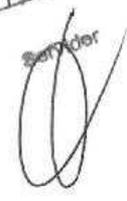
Certifico, para todos os fins de direito, que **CITEI** o promovido, José Marques Simão, do teor do mandado retro, inclusive da inicial em anexo, tendo o mesmo exarado o "ciente" e recebido a contrafé. Registre-se que o contato se deu na **Rua José Soares, n.º 954, Casa 103, Rangel**, onde reside, eis que na Diretoria de Pessoal do Corpo de Bombeiros, através do Cel. Silva Santos e do Ten. Marcos, as informações dão conta de que ele está afastado, e por intermédio do telefone de n.º **98815-2581**, de sua esposa, Efigênci, ali obtido, foi possível a sua localização no endereço já focalizado.

O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB), 22 de março de 2016.


Lourinaldo José Alves da Costa
Oficial de Justiça – Matr. 472.145-4

JUNTADA
Nesta data fezo a juntada da
petição que segue. Dou fé.
João Pessoa 11/04/16


Servidor





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados

135
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB,

Processo nº 0012921-57.2013.815.2001

JOSÉ MARQUES SIMÃO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe; vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado e procurador *in fine* assinado (substabelecimento do poderes em anexo), com fulcro no art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92, apresentar:

CONTESTAÇÃO

À Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

BREVE RELATO FÁTICO

Através da presente ação pretende o Ministério Público do Estado da Paraíba seja o Réu condenado às sanções indicadas no inciso III, do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a aplicação de multa civil tendo por base o último salário percebido pelo suplicado uma vez que teria o Réu, enquanto militar, sendo condenado nos autos do processo nº 200.2003.052.356-3 a uma pena de 08 anos de reclusão, em virtude da prática delituosa tipificada no incurso do art. 214 c/c arts. 224, "a" e 226, III do Código Penal do Código Penal.

Conforme a seguir demonstrado, entretanto, não assiste razão ao Ministério Público, devendo a ação ser julgada improcedente.

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados

36
a

DA PRELIMINAR

DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Douto Julgador, como é cediço na jurisprudência pátria, bem como estabelecido pelo art. 1º da Lei 8.429 de 1992, para que o que agente público incorra nas sanções estabelecidas pela referida Lei e tenha sua conduta enquadrada em uma das espécies de improbidade administrativa, é imprescindível que ele pratique ato CONTRA a Administração Pública.

O supracitado dispositivo legal é bem claro em sua redação ao apregoar que **“Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios (...) serão punidos na forma desta lei.”**

Dessa forma, pelo próprio relato fático do *Parquet*, verificamos que nenhuma conduta do réu foi direcionada contra a Administração Pública de qualquer das esferas de poder, haja vista que ele não se enriqueceu ilicitamente, não praticou dano ao erário público e nem cometeu, enquanto Agente Público, nenhuma conduta ilícita, muito menos praticou Ato Administrativo visando fim proibido em lei.

Nesse sentido, observa-se que o que pretende o Ministério Público é, na verdade, uma interferência indevida do Poder Judiciário no Mérito Administrativo. Podemos chegar a tal conclusão tendo em vista que é da competência do Poder Executivo Estadual_ por meio de processo administrativo disciplinar, no caso dos militares, Conselho de Disciplina_ proceder à exclusão de seus Policiais por cometimento de crime comum, aqui entendido aquele em que não tenha como sujeito passivo do delito a Administração Pública.

Assim, visto que o réu foi condenado nos autos do Processo de nº 200.2003.052.356-3 apenas por crime “contra os costumes” (redação da época), não estando



ele no exercício de sua função pública quando da suposta prática delituosa, não há a possibilidade jurídica de configurar Ato de Improbidade Administrativa.

Ademais, o *Parquet*, com a presente Ação Civil Pública, busca, também, por meio impróprio, a modificação da decisão do Juízo Criminal que proferiu a sentença condenatória contra o militar José Marques Simão.

Isto porque seria da competência exclusiva do citado juízo decretar a perda da função pública como efeito da condenação criminal, nos termos do art. 92 do Código Penal. Vejamos:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a **perda de cargo, função pública** ou mandato eletivo. [...] Parágrafo único - **Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.**

É importante destacar o parágrafo único acima transcrito, o qual é claro ao afirmar que a perda do cargo ou função pública em virtude de condenação criminal apenas é possível se for motivadamente declarado na Sentença Penal condenatória.

Portanto, é completamente inadequada a utilização da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa para fazer aplicar um dos efeitos da condenação criminal, quando este não foi declarado motivadamente em sentença do Juízo pertinente, caracterizando-se tal pleito em tentativa de modificação de uma decisão judicial transitada em julgado.

Em face disso, Excelência, é notória a incidência do art. 17, §11, da Lei 8.429/1992, o qual apregoa "Em qualquer fase do processo, **reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito**", devendo, assim, o presente processo ser extinto sem a resolução do mérito.



DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Cabe esclarecer, Excelência, que o pleiteia o *Parquet* encontra-se nitidamente prescrito, não podendo mais ser aplicada a Lei de Improbidade Administrativa contra o ora réu. Vejamos.

O Ministério Público em sua exordial, erroneamente, alega que inexistente lei específica instituindo faltas disciplinares para os Policiais Militares. Ora, se tal fato fosse procedente levaria à bancarrota toda a disciplina e a hierarquia concernentes à Administração Militar, a qual possui regras disciplinares extremamente rígidas.

Contudo, existe, sim, uma “lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público” aplicável aos Policiais Militares do Estado da Paraíba, sendo esta a Lei Estadual de nº 4.024, de 30 de novembro de 1978 (Doc. Em anexo), a qual dispõe sobre o Conselho de Disciplina da instituição em comento.

Portanto, resta impróprio utilizar como fundamento jurídico o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, LC Estadual de nº 58/2003, não sendo aplicável ao caso o art. 130, §2º, do supracitado diploma legal, que diz, *in verbis*, “Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime”.

Nesse passo, em obediência ao art. 23, inc. II, da Lei 8.429/92_ o qual apregoa que “As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: [...] II - **dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego**” _ deve ser levado em consideração o prazo prescricional trazido pela Lei Estadual nº 4.024/1978.





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados

139
/

Para que não paire dúvidas acerca da aplicação do prazo prescricional do diploma legal supra, é importante transcrever alguns de seus dispositivos:

[...] **Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar a incapacidade do aspirante-a-oficial PM e das demais praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.** [...] **Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, dentro do prazo de 20 (vinte dias), aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:** [...] **IV - A efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina [...]**

Vê-se, portanto, Douto Magistrado, que não há de se falar da aplicação dos dizeres do Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba para o caso, mas, em obediência ao art. 23 da Lei de Improbidade, deve ser aplicado o prazo prescricional da Lei Estadual nº 4.024/1978.

Nesse ínterim, o art. 17 da Lei Estadual acima citada estabelece que **“Precrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta lei”**.

Destarte, como o fato que poderia gerar a exclusão, a bem do serviço público, do Militar José Marques Simão ocorreu no ano de 2003, o Ministério Público apenas poderia pleitear a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 até o ano de 2009, quando ocorreu a prescrição.

Assim, pelo *Parquet* apenas ter proposto a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa no ano de 2013, quatro anos após o fim do prazo prescricional, perdeu o Órgão Ministerial o seu direito de ação, não havendo a possibilidade jurídica de prosperar o mérito de seu pedido.

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB



Faz-se mister ressaltar que, ao caso em comento, não se aplica também o Parágrafo Único do citado art. 17, haja vista que ele faz referência apenas ao Código Penal Militar, não estabelecendo como parâmetro de prazo prescricional o Código Penal Comum.

Contudo, a título de argumentação, caso de forma forçosa se tentar aplicar o prazo prescricional constante no Código Penal Militar, verifica-se que a capitulação do suposto delito cometido pelo réu traz uma pena máxima de 6 (seis) anos, incidindo, portanto, a prescrição de 12 (doze) anos do art. 125, inc. IV, CPM.

Portanto, a prescrição da mesma maneira alcançaria o réu, visto que a representação da presente ação apenas foi recebida na data de 16 de março de 2016, quando ocorreu a interrupção do prazo.

Diante do exposto, resta mais que nítida a prescrição da pretensão Ministerial, devendo, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, ser extinto o processo com a resolução do mérito, negando o pedido da parte autora.

DO MÉRITO

DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

JOSÉ MARQUES SIMÃO fora denunciado e condenado pela prática do crime disposto no art. 214 c/c arts. 224, "a" e 226 III do Código Penal, tendo devidamente cumprido integralmente a pena punitiva.

O promovido fora condenado, efetivamente, a uma pena de 08 anos de reclusão. Ocorre Excelência que este fato, isolado, foi único em sua longa carreira como policial militar do Estado Paraíba, prova disto é que o promovido apresenta comportamento ÓTIMO dentro de sua corporação.



Ademais, Excelência, a pena acessória de perda da função só pode ser aplicada após uma minuciosa análise do comportamento do militar, bem como se a pena aplicada penalmente fora suficiente para satisfazer os anseios repressivos da sociedade, aliada ao fato do contestante não haver cometido qualquer outro delito após a sua denúncia.

Os Tribunais do país tem se posicionado neste sentido, vejamos as decisões que denegam o pedido do Ministério Público em sede de representação criminal:

Ementa-Representação criminal. Exclusão de militar condenado a pena de reclusão das fileiras da Corporação Militar do Estado. Pena acessória que não deve ser aplicada de forma automática, devendo ser levados em consideração também alguns critérios subjetivos. Representação julgada improcedente para manter os representados nos quadros da Polícia Militar. - Quando a pena aplicada ao representado por força de condenação criminal for suficiente para satisfazer os anseios repressivos da sociedade, aliada ao fato de não haver prova de que o representado cometeu outro delito após a sua denúncia, deve-se dizer desnecessária a sua expulsão da Corporação. - Representação Criminal improcedente. Permanência do Militar nos Quadros da Corporação - DECISAO UNÂNIME. Processo: RPCR 2011310123 SE Relator(a): DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Julgamento:31/07/2012 Órgão Julgador:CÂMARA CRIMINAL Parte(s):Representante: MINISTERIO PUBLICO Representado: JOSE ECLEVISON DE SOUZA MOURA.

Ementa-Representação criminal. Exclusão de militar condenado a pena de reclusão das fileiras da Corporação Militar do Estado. Pena acessória que não deve ser aplicada de forma automática, devendo ser levados em consideração também alguns critérios subjetivos. Representação julgada improcedente para manter o representado nos quadros da Polícia Militar. - Quando a pena aplicada ao representado por força de condenação criminal for suficiente para satisfazer os anseios repressivos da sociedade, aliada ao fato de não haver prova de que o





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados.

142
α

representado cometeu outro delito após a sua denúncia, deve-se dizer desnecessária a sua expulsão da Corporação. - Representação Criminal improcedente. Permanência do Militar nos Quadros da Corporação - DECISAO UNÂNIME. Processo:RPCR 2010301647 SE Relator(a): DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA Julgamento: 11/10/2010 Órgão Julgador: CÂMARA CRIMINAL Parte(s):Representante: MINISTERIO PUBLICO Representado: LUNAILSON SANTOS DA SILVA

Ementa REPRESENTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE DE POLICIAL - CABO DE POLÍCIA MILITAR CONDENADO NO ART. 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - EXCLUSAO DA MILÍCIA. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA SATISFAZ OS ANSEIOS REPRESSIVOS DA SOCIEDADE E DA CORPORAÇÃO QUANDO CONJUMINADO COM A AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRA PUNIÇÃO DISCIPLINAR DURANTE O LAPSO TEMPORAL DA CONDENÇÃO - MILITAR QUE SATISFAZ OS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS À PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA MILÍCIA SERGIPANA - COMPORTAMENTO ULTERIOR IRREPREENSÍVEL - RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO - PRECEDENTES DO TJSE - DECISAO PELO IMPROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. - Ao examinar a conveniência da permanência ou não do Representado na Corporação Militar, analisa-se o crime praticado, mas, também, os antecedentes, a pena aplicada, o grau de recuperação, ou a sua demonstração, bem como a juridicidade da manutenção do Representado na Instituição. - No caso em tela, verifica-se que o Representado, desde o cometimento do delito pelo qual foi condenado, há mais de 05 anos, vêm demonstrando adequação de conduta aos padrões desejáveis, prestando relevantes serviços à sociedade e ao Estado. Quanto ao crime, vê-se que apesar de grave, foi um fato isolado em sua vida funcional e social, resultando desproporcional a aplicação da pena acessória pretendida.- Representação improvida. Decisão unânime. Processo: RPCR 2009313072 SE, Relator(a):DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Julgamento:17/05/2010

17





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados.

143
α

,Orgão Julgador:CÂMARA CRIMINAL,Parte(s):Representante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, Representado: JAIRO ALBERTO DOS SANTOS.

Como se vê Excelência, o Miliciano em questão não cometeu qualquer tipo de ato que o levou ao enriquecimento ilícito (art. 9.º); ou atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); bem como atos que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11).

Acerca dos atos que atentam contra os princípios da administração pública, faz-se imprescindível argumentar que o Ministério Público colocou o réu como incurso no art. 11, inc. I, da Lei 8.429/1992, dispositivo legal que tem a seguinte redação:

“Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”

Contudo, Douto Magistrado, os atos supostamente praticados pelo militar em comento não se enquadram a este dispositivo, visto que o termo “ato” de que trata o inciso refere-se a um “ato administrativo”, não qualquer conduta praticada por um agente público, mesmo não estando no exercício de suas funções.

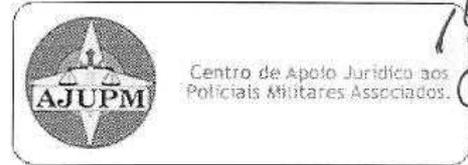
Vê-se, assim, que para ter cometido ato de improbidade administrativa, era imperioso que o miliciano estivesse no exercício da atividade Policial Militar e, nesta, tivesse praticado um ato administrativo visando fim proibido em lei.

Entretanto, o que se verifica é que a conduta delituosa supostamente praticada pelo réu foi cometida totalmente fora de seu cargo público, quando ele estava em seu horário de folga, não envolvendo sequer um instante a Administração Pública.

Desta forma não há que se falar em perda da função pública ou cassação da aposentadoria/reserva, bem como suspensão dos direitos políticos e a aplicação de multa civil tendo por base o ultimo salário percebido por este miliciano, visto que o suposto ato praticado

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





pelo mesmo não veio a trazer qualquer tipo de prejuízo ou lesão ao Estado, nem mesmo aos princípios que o regem.

Ademais convém ressaltar, que o ora réu sempre desenvolveu com fervor as funções que lhe foram atribuídas, nunca deixando de cumprir com suas obrigações. Além do mais, não podemos condenar um homem de tamanha valia para as fileiras desta corporação. Importante salientar que ele é portador de ilibada reputação, ao qual na qualidade de policial militar possui diversos elogios, nunca tendo participado de ato delituoso, cumprindo com todas as normas legais que preconizam a vida do Policial Militar, não sendo cabíveis tais pretensões ora requeridas pelo Ministério Público.

DO ATUAL ESTADO DE SAÚDE DO RÉU

Douto Magistrado, caso Vossa Excelência não entenda por bem acatar a preliminar ou a prejudicial de mérito, como também entenda pela existência de ato de improbidade administrativa, o réu vem, respeitosamente, suplicar uma medida mais sensata e adequada com a sua atual situação de saúde.

Isto, pois, o militar José Marques Simão está acometido de diversas enfermidades gravíssimas, mal tendo condições de andar. São elas: CIRROSE HEPÁTICA, INSUFICÊNCIA RENAL CRÔNICA, ASCITE VOLUMOSA, NEFROPATIA PARENQUIMATOSA BILATERAL e HIPERPLASTIA PROTÁTICA, todas devidamente comprovadas pelos laudos médicos que seguem em anexo.

Em razão disso, ingressou ele com a Ação de Obrigação de Fazer de nº 0811690-54.2016.8.15.2001 em face do Estado da Paraíba, requerendo a sua reforma remunerada imediata.

Destarte, Excelência, decretar a perda de sua função pública ou determinar a cassação de eventual reforma remunerada atentaria diretamente contra o direito

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





Centro de Apoio Jurídico aos
Policiais Militares Associados.

subsistência e a uma vida digna do réu, tendo em vista que, diante de sua atual condição de saúde, após servir por mais de 30 (trinta) anos à Polícia Militar, ele não teria outras formas de arcar com os altos custos de seu tratamento médico/hospitalar, bem como de se manter.

Nesse sentido, deve ser evocado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito e de nossa Carta Magna, para fins de que, caso Vossa Excelência entenda pela existência de um suposto ato de improbidade, não aplique ao réu a pena de perda da função pública/ cassação de aposentadoria (reserva).

Ressalte-se que em um eventual choque de princípio constitucional com dispositivos de lei, deve o primeiro prevalecer para fins de garantir o direito à Vida, à Saúde e a Dignidade da Pessoa Humana.

DOS PEDIDOS

Ex positis, **JOSÉ MARQUES SIMÃO** vem, mui respeitosamente, à Presença de Vossa Excelência, **REQUERER** que:

A) **Seja reconhecida a inadequação da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa** e, nos termos do art. 17, §11, da lei 8.429/1992, **seja extinto o processo sem a resolução do mérito;**

B) Não reconhecendo a preliminar de mérito, **seja declarada a prescrição da pretensão do Órgão Ministerial em conformidade com o art. 17 da Lei Estadual nº 4.024/1978 e seja o processo extinto com a resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC;

C) Caso não entenda pelo acolhimento da preliminar ou da prejudicial de mérito, **seja julgado totalmente improcedente o pleito do Ministério Público**, reconhecendo a

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB





inocorrência de Ato de Improbidade Administrativa por parte do réu e, por conseguinte, o absolvendo;

D) Caso este Douto Juízo, mesmo em face dos argumentos aqui levantados, entenda pela existência de Ato de Improbidade praticado pelo réu, em face do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito à Vida e do Direito à Saúde, **não lhe seja aplicada a pena de perda da função pública/ cassação da aposentadoria (reserva remunerada)** em virtude de seu delicado estado de saúde;

E) Seja deferida a juntada dos documentos que seguem em anexo, bem como o substabelecimento dos poderes ao advogado **THELES BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS**, OAB/PB nº 19.532, habilitando-o nos autos, devendo, portanto, as publicações alusivas ao presente feito serem feitas em seu nome;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial as provas documentais que seguem em anexo.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 05 de abril de 2016.


THELES BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS
OAB/PB 19.532





Centro de Apoio Jurídico aos Policiais Militares Associados

AJUPM BRASIL

147
Q

SUBSTABELECIMENTO

DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA, inscrita na OAB/PB sob o nº 11.753, com escritório profissional na Av. Duarte da Silveira, 839, Centro, João Pessoa/PB, **SUBSTABELECE SEM RESERVAS DE PODERES** para **THELES BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 19.532, com escritório no mesmo endereço, os poderes que lhe foram outorgados por **JOSÉ MARQUES SIMÃO**, nos autos do processo nº 0012921-57.2013.815.2001, distribuído na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa/PB.

João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Danielly Moreira
DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA
OAB/PB 11.753





ESTADO DA PARAÍBA

148
Q

LEI Nº 4.024, DE 30 DE novembro DE 1978

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que, de acordo com o art. 31, § 3º da Constituição do Estado, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar a incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM e das demais praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo Único - O Conselho de Disciplina pode também ser aplicado ao Aspirante-a-Oficial PM e às demais praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação da inatividade em que se encontram.

Art. 2º - É submetida a Conselho de Disciplina, "ex-offício", a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único:

I - Acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou decore da classe.

II - Afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Policiais-Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ela inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - Condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal





2.

149
C

civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença, ou

IV - Pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - É considerada entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, a praça da Polícia Militar que, os tensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas;
- ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º - A praça da ativa da Polícia Militar, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções.

Art. 4º - A nomeação do Conselho de disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado.

Art. 5º - O Conselho de Disciplina é composto de 03 (três) oficiais da Polícia Militar do Estado, da ativa.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial intermediário, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais recente, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha direta ou até o quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e



150
9

c) os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Art. 6º - O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado, para a apuração do fato.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo Único - Quando o acusado é praça da reserva remunerada ou reformada e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado; e

b) o processo corre à revelia, se o acusado não atender à publicação.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade policial militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.





4.

111
9

§ 4º - O processo é acompanhado por um oficial:

- a) indicado pelo acusado, quando este o desejar, para orientação de sua defesa; ou
- b) designado pelo Comandante-Geral, nos casos de revelia.

Art. 10 - O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o acusado.

Art. 11 - O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo Único - O Comandante-Geral da Polícia Militar, por motivos excepcionais, a requerimento do Presidente do Conselho de Disciplina, pode prorrogar até 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:

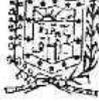
- a) é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita; ou
- b) no caso do item III, do art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstas no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação, por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado.





5. *152*

Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - O arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

II - A aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada, ou

III - A remessa do processo ao Juiz Militar da Justiça Militar do Estado, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada, ou

IV - A efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina, se considera que:

a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II ou IV do art. 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do art. 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§ 1º - O despacho que determina o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.

§ 2º - A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 14 - O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo, pode interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo Único - O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina, ou da publicação da solução do Comandante-Geral.

Art. 15 - Cabe ao Governador do Estado, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos





6.

153
Q

processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

Art. 16 - Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 17 - Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos.

Art. 18 - O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, atendendo às peculiaridades da Corporação, baixará as respectivas instruções complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 19 - Aplicam-se às praças do Corpo de Bombeiros as disposições contidas no presente diploma legal.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 1978; 909 da Proclamação da República.


Dorgival Terceiro Neto
GOVERNADOR

Afrânio Neves de Melo





134
α

05/04/2016

Número: **0811690-54.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **09/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 5000.0**

Assuntos: **REFORMA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA
AUTOR	JOSE MARQUES SIMAO
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO
RÉU	ESTADO DA PARAÍBA
RÉU	COMANDO GERAL BOMBEIROS MILITAR ESTADO DA PARAÍBA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3154183	09/03/2016 07:56	Petição Inicial	Petição Inicial
3154186	09/03/2016 07:56	Procuração e docs pessoais	Procuração
3154188	09/03/2016 07:56	Requerimentos	Documento de Comprovação
3154194	09/03/2016 07:56	Ficha funcional contraheque certidãocasamento	Documento de Comprovação
3154196	09/03/2016 07:56	laudos médicos	Documento de Comprovação
3154198	09/03/2016 07:56	medicação SUS diálese 1	Documento de Comprovação
3154199	09/03/2016 07:56	medicação SUS diálese 2	Documento de Comprovação
3154203	09/03/2016 07:56	Exames médicos	Documento de Comprovação
3154204	09/03/2016 07:56	Exames médicos e medicações	Documento de Comprovação
3154205	09/03/2016 07:56	cartão de controle de medicação	Documento de Comprovação
3154209	09/03/2016 07:56	Atestados	Documento de Comprovação
3154210	09/03/2016 07:56	certidões	Documento de Comprovação



111
9

Nome: JOSE MARQUES SIMÃO

Natureza do Exame: Ultrasonografia Abdômen Total

Data: 12/11/2015

Médico Requiritante: _____

LAUDO

Fígado de dimensões reduzidas e contornos lobulados, com ecotextura heterogênea, de aspecto micronodular;
Sistema porta e veias hepáticas com arquitetura preservada;
Ausência de dilatação das vias biliares intra e extra-hepáticas;
Vesícula biliar de paredes espessadas, sem evidências de cálculos no seu interior;
Pâncreas de contornos e dimensões normais, com ecogenicidade preservada;
Baço de dimensões normais, com ecogenicidade parenquimatosa preservada;
Rins tópicos, dimensões normais, apresentando ambos aumento difuso da ecogenicidade cortical com imagens císticas, anecóicas, em topografia das pirâmides, afilamento no seio ecogênico central e perda da delimitação córtico/ medular. Não há evidência de dilatação dos sistemas pielocalicinais ou imagem sugestiva de cálculo;
Rim direito mede cerca de 10,6cm;
Rim esquerdo mede cerca de 9,7cm;
Aorta abdominal com trajeto e calibre normais;
Presença de líquido livre em grande quantidade na cavidade abdominal;
Bexiga com boa repleção, paredes finas e regulares, com conteúdo anecóico homogêneo;
Próstata com dimensões aumentadas; forma piramidal, textura heterogênea, medindo 3,7 x 4,4 x 4,3cm, com peso estimado em 37g.

CONCLUSÃO:

Cirrose hepática.
Ascite volumosa.
Nefropatia parenquimatosa bilateral.
Hiperplasia prostática.


Dr. Renaldo Deigaco.
Ultrassonografista
CRM 3155 PB



156
✓

Nome: JOSE MARQUES SIMÃO

Registro Nº: 381933

Natureza do Exame: RX TÓRAX PA

Data: 12/11/2015

Médico Requisitante: Dr. Jorge Luiz Costa

RELATÓRIO

Polmões transparentes, com desenho vascular normal.

Hilos de aspecto anatômicos.

Estruturas mediastinais sem alterações.

Diafragma convexo; seios costo-frênicos livres.

Aorta alongada.

Moderado aumento da área cardíaca.

Presença de cateter central tópico.


Dr. Gilvan Amorim Navarro
Radiologia e Diagnóstico por imagem
CRM 0868 PE





INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA

Hospital São Vicente de Paulo

Av. João Machado, 1234 – centro CEP 58013-522 João Pessoa / PB

CNPJ 09.124.165/0001-40 Tel.: (83) 2107-9500

Serviço de Nefrologia

Atestado médico

Atesto para devidos fins que JOSÉ MARQUES SIMÃO, portador de hipertensão arterial CID I10, cirrose hepática e insuficiência renal crônica CID N18.0, está em tratamento de hemodiálise 3x por semana 4 horas por sessão. O mesmo encontra-se sem condições laborativas por tempo indeterminado.

João Pessoa, 02/09/15
José Marques Burity S.
Nefrologia
CNPJ 09.124.165/0001-40

João Pessoa, 02/09/15



TA
Q

Cliente: JOSE MARQUES SIMAO

www.labmarluce.com.br

Dr(a) : JORGE LUIZ COSTA DA FONSECA

Codigo : 23972-80

Origem : POLICLINICA SÃO LUCAS

Convênio: SÃO LUCAS

Entrada: 12/11/2015

RG :

CNS : ---

Data Nascimento: 20/10/1961

Idade : 54 a, 27 d

MP:16/11/2015 16:03 - SABRI - SoftL@b

HEMOGRAMA

Data da coleta: 12/11/2015 06:42:3

Material: Sangue EDTA

ERITROGRAMA

	Valor(es) encontrado(s)	Valores de Referência:
Hemácias (milhoes/mm ³)	2,4	(MASCULINO): 4,5 a 5,9
Hemoglobina (g/dL)	5,9	14,0 a 18,0
Hematócrito (%)	18,7	39,0 a 54,0
Vol. Glob. Media (fL)	77,0	80,0 a 99,0
Hem. Glob. Media (pg)	24,3	28,0 a 32,0
C.H. Glob. Media (g/dL)	31,6	31,0 a 36,0
RDW (%)	15,5	11,5 a 15,5

Observação: Microcítica, hipocrômica.
 Anulócitos.
 Reanalisado e confirmado.

LEUCOGRAMA

	Valores encontrados		Valores de Referência:	
Leucócitos (mm ³)	6.510		4.500 a 10.000	
	%	/ mm ³		
Blastos	0	0	0	0
Pro-mielócitos	0	0	0	0
Mielócitos	0	0	0	0
Metamielócitos	0	0	0 a 1	0 a 100
Bastonetes	0	0	1 a 5	45 a 500
Segmentados	65	4.231	43 a 67	1.935 a 6.700
Linfócitos	24	1.564	20 a 35	900 a 3.500
Linfócitos atípicos	0	0	-	-
Monócitos	9	585	2 a 8	90 a 800
Eosinófilos	1	65	1 a 4	45 a 400
Tasófilos	1	65	0 a 3	0 a 300

Observação: Leucócitos bem conservados.

PLAQUETAS

	Valor(es) encontrado(s)	Valor(es) de Referência:
Plaquetas	393.000 /mm ³	140.000 a 450.000

Observação: Plaquetas normais em número e morfologia.

Nota : É o seu/sua médico(a) o(a) profissional habilitado(a) para realizar a interpretação do resultado correlacionando com outros fatores clínicos. Leve o laudo para análise do(a) seu/sua médico(a).

Usuário: Dr. Kicirizane M. Lima - CPF: 02943-19

Dr. Kicirizane M. Lima
 CRF-PB: 02943

Interpretativo dos testes Laboratoriais depende da situação Clínico-Epidemiológico do (a) paciente.

JOÃO PESSOA

Centro: Av. Camilo de Holanda, 214 - Fone: (83) 2107-4800
 Jaguaribe - Policlínica São Lucas: Av. João da Mata, 520 - Fone: (83) 3241-3305
 Miramar: Av. Rui Carneiro, 459 - Fone: (83) 2107-4854 / 2107-1855 / 2107-4856
 Bancários - Clínico Sta. Madra: Av. Sérgio Guerra, 53 - Fone: (83) 3255-0684
 Bancários 2 - Centro Médico Sul: Av. Sérgio Guerra, 103 - Fone: (83) 3239-1111
 Mangabeira: Rua. Elias Pereira de Araújo, 417 F - Fone: (83) 3238-4614
 Valentinus: Rua. Mariângela Lucena Perfeito, nº 19 Box 2, Fone: (83) 3575-3555

JOÃO PESSOA

Bessa - Av. Fernando Luiz Henriques dos Santos, 2042 A - J. Oceania - Fone: (83) 5091-1830

CAMPINA GRANDE

Laboratório Marluce Vasconcelos
 Rua: João Quirino, nº 820 - Catalão - CEP: 58410-370

COLETA DOMICILIAR:
 (83) 2107-4800

RESULTADOS ONLINE:
 www.labmarluce.com.br



Cliente: JOSE MARQUES SIMAO

www.labmarluce.com.br

Dr(a) : JORGE LUIZ COSTA DA FONSECA

Código : 23972-80

Origem : POLICLÍNICA SÃO LUCAS

Convênio: SÃO LUCAS

Entrada: 12/11/2015

RG :

CNS : ---

Data Nascimento: 20/10/1961

Idade : 54 a, 27 d

IMP:16/11/2015 16:03-SADRI-ScFL@b

URÉIA

Data de coleta: 12/11/2015 06:47

Material: Soro

Resultado.....: 69 mg/dL

Valor(es) de referência: < 60 anos : 15 a 39 mg/dL
> 60 anos : 15 a 45 mg/dL

Método.....: Urase/Glutamato Desidrogenase (Automação BS400)

Nota : É o seu/sua médico(a) ou(a) profissional habilitado(a) para realizar a interpretação do resultado correlacionando com outros fatores clínicos. Leve o laudo para análise do(a) seu/sua médico(a).

GAMA - GLUTAMILTRANSFERASE (γ-GT)

Data de coleta: 12/11/2015 06:47

Material: Soro

Resultado.....: 84 U/L

Valor(es) de referência: Homens : < 55 U/L
Mulheres: < 38 U/L

Método.....: IFCC (Automação BS400)

Resultados anteriores...: 137 [25/03/2015];

Nota : É o seu/sua médico(a) ou(a) profissional habilitado(a) para realizar a interpretação do resultado correlacionando com outros fatores clínicos. Leve o laudo para análise do(a) seu/sua médico(a).

Elaborado por: Dra. Kleirizane M. Lima - CRF 02843

Dra. Kleirizane M. Lima
CRF-PB: 02843

Por definitivo dos testes laboratoriais depende da situação Clínico-Epidemiológica do (a) paciente.

JOÃO PESSOA

Centro: Av. Camilo de Holanda, 214 - Fone: (83) 2107-4800
Jaguaripe - Policlínica São Lucas: Av. João da Mata, 520 - Fone: (83) 3241-1306
Miramar: Av. Rui Carneiro, 459 - Fone: (83) 2107-4854 / 2107-4855 / 2107-4856
Bancários - Clínica Sta. Madré: Av. Sérgio Guerra, 33 - Fone: (83) 3255-0684
Bancários 2 - Centro Médico Sul: Av. Sérgio Guerra, 103 - Fone: (83) 3239-1111
Mangabeira: Rua. Elias Pereira de Araújo, 417 F - Fone: (83) 3238-4514
Valentina: Rua. Mariângela Lucena Peixoto, nº 19 Box 2, Fone: (83) 3576-3555

JOÃO PESSOA

Bessa - Av. Fernando Luiz Henrique dos Santos, 2042 A - J. Oceanía - Fone: (83) 3031-1830

CAMPINA GRANDE

Laboratório Marluce Vasconcelos
Rua: João Quirino, nº 820 - Catolé - CEP: 58410-370

COLETA DOMICILIAR:
(83) 2107-4800

RESULTADOS ONLINE:
www.labmarluce.com.br



Cliente: JOSE MARQUES SIMAO

www.labmarluce.com.br

Dr(a) : JORGE LUIZ COSTA DA FONSECA

Código : 23972-80

Origem : POLICLÍNICA SÃO LUCAS

Convênio: SÃO LUCAS

Entrada: 12/11/2015

RG :

CNS :

Data Nascimento: 20/10/1961

Idade : 54 a, 27 d

IMP:16/11/2015 16:03 - SAEFI - SoRL@b

FOSFATASE ALCALINA

Data de coleta: 12/11/2015 06:42

Material: Soro

Resultado.....: 153 U/L

Valor(es) de referência: Homens...: até 115 U/L
Mulheres...: até 105 U/L
Crianças*: 75 a 390 U/L

*(incluindo adolescentes até 16 anos)

Método.....: Tampão 2-Amino-2-Metil-1-Propanol (IFCC) (Automação BS400)

Nota : É o seu/sua médico(a) o(a) profissional habilitado(a) para realizar a interpretação do resultado correlacionando com outros fatores clínicos. Leve o laudo para análise do(a) seu/sua médico(a).

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - FONE: 3311-1830

Dra. Kleirizane M. Lima
CRF-PB: 02943

Valor definitivo dos testes Laboratoriais depende da situação Clínico-Epidemiológico do (a) paciente.

JOÃO PESSOA

Centro - Av. Cemilho de Holanda, 214 - Fone: (83) 2107-4830
Jaguariúba - Policlínica São Lucas: Av. João da Mata, 520 - Fone: (83) 3241-6306
Miramaí - Av. Rui Carneiro, 459 - Fone: (83) 2107-4834 / 2107-4855 / 2107-4856
Bancários - Clínica São. Madra: Av. Sérgio Guerra, 33 - Fone: (83) 3255-0680
Bancários 2 - Centro Médico Sul: Av. Sérgio Guerra, 103 - Fone: (83) 3235-1111
Mangabeira: Rua. Elias Pereira de Araújo, 417 E - Fone: (83) 3238-4614
Valentina: Rua. Mariângela Lucena Peixoto, nº 19 Box 2, Fone: (83) 3576-3555

JOÃO PESSOA

Bessa - Av. Fernando Luiz Henrique dos Santos, 2047 A - J. Oceania - Fone: (83) 3031-1830

CAMPINA GRANDE

Laboratório Marluce Vasconcelos
Rua. João Quirino, nº 820 - Catalé - CEP, 58410-370

COLETA DOMICILIAR:
(83) 2107-4800

RESULTADOS ONLINE:
www.labmarluce.com.br



Cliente: JOSE MARQUES SIMAO www.labmarluce.com.br
Dr(a) : JORGE LUIZ COSTA DA FONSECA
Origem : POLICLÍNICA SÃO LUCAS
Entrada: 12/11/2015
RG :
Data Nascimento: 20/10/1961
Codigo : 23972-80
Convênio: SÃO LUCAS
CNS : ---
Idade : 54 a, 27 d

MP:16/11/20151603-SABRI-SotL@b

GLICOSE

Data de coleta: 12/11/2015 06:42

Material: Plasma

Resultado.....: 81 mg/dL

Valor(es) de referência: Adultos.....: 70 a 105 mg/dL
Neonatal, prematuro: 25 a 60 mg/dL
Neonatal.....: 30 a 90 mg/dL

Método.....: GLUCOSE OXIDASE/PEROXIDASE (Automação BS400)

Resultados anteriores...: 81[25/03/2015];

Nota : É o seu/sua médico(s) o(a) profissional habilitado(a) para realizar a interpretação do resultado correlacionando com outros fatores clínicos. Leve o laudo para análise do(a) seu/sua médico(a).

AMILASE

Data de coleta: 12/11/2015 06:42

Material: Soro

Resultado.....: 37 U/L

Valor(es) de referência: 22 a 80 U/L

Método.....: Substrato Directo (Automação BS400)

Nota : É o seu/sua médico(a) o(a) profissional habilitado(a) para realizar a interpretação do resultado correlacionando com outros fatores clínicos. Leve o laudo para análise do(a) seu/sua médico(a).

Liberação Automática

Dr. Marluce Vasconcelos
CRM-PB, 466

Valor preditivo dos testes Laboratoriais depende da situação Clínico-Epidemiológica do(a) paciente.

JOÃO PESSOA

Centro: Av. Camilo de Holanda, 214 - Fone: (83) 2107-4800
Jaguariá - Policlínica São Lucas: Av. João da Mata, 520 - Fone: (83) 3741-5306
M. Ramal: Av. Rui Carneiro, 459 - Fone: (83) 2107-4854 / 2107-4855 / 2107-4856
Bancários - Clínica São. Madre: Av. Sérgio Guerra, 33 - Fone: (83) 3295-2684
Bancários 2 - Centro Médico Sul: Av. Sérgio Guerra, 103 - Fone: (83) 3238-1111
Mangabeira: Ruz. Elias Pereira de Araújo, 417 E - Fone: (83) 3238-4514
Valentina: Rua. Mariângela Lucena Peixoto, nº 19 Box 2, Fone: (83) 3576-9555

JOÃO PESSOA

Bessa - Av. Fernando Luiz Henriques dos Santos, 2042 A - J. Oceania - Fone: (83) 3031-1830

CAMPINA GRANDE

Laboratório Marluce Vasconcelos
Rua: João Quirino, nº 820 - Catalô - CEP. 58410-370

COLETA DOMICILIAR:
(83) 2107-4800

RESULTADOS ONLINE:
www.labmarluce.com.br



Cliente: JOSE MARQUES SIMAO www.labmarluce.com.br
Dr(a) : JORGE LUIZ COSTA DA FONSECA
Origem : POLICLÍNICA SÃO LUCAS
Entrada: 12/11/2015
RG :
Data Nascimento: 20/10/1961
Codigo : 23972-80
Convênio: SÃO LUCAS
CNS : ---
Idade : 54 a, 27 d

IMP:16/11/2015 16:03 - SABRI - SoftL@b

ALANINA AMINOTRANSFERASE (ALT/GPT)

Data de coleta: 12/11/2015 06:42:

Material: Soro

Resultado.....: 10 U/L

Valor(es) de referência: Até 65 U/L

Método.....: IFCC(Automação BS400)

Resultados anteriores...: 32[25/03/2015];

Nota: É o seu/sua médico(a) o(a) profissional habilitado(a) para realizar a interpretação do resultado correlacionando com outros fatores clínicos. Leve o laudo para análise do(a) seu/sua médico(a).

LIPASE

Data de coleta: 12/11/2015 06:42:

Material: Soro

Resultado.....: 32 U/L

Valor(es) de Referência: Adultos : < 60 U/L

Novo valor de referência a partir do dia 22/09/2015.

Método.....: Enzimática Colorimétrica (Automação Bs400)

Liberação automática

Marluce Vasconcelos

Dra. Marluce Vasconcelos
CRM-PB. 469

Os resultados dos testes laboratoriais dependem da situação Clínico-Epidemiológico do (a) paciente

JOÃO PESSOA
Centros: Av. Camilo de Holanda, 214 - Fone: (83) 2107-4800
Jaguaripe - Policlínica São Lucas: Av. João da Mata, 520 - Fone: (83) 3241-3305
Miramar: Av. Rui Carneiro, 459 - Fone: (83) 2107-4854 / 2107-4854 / 2107-4856
Bancários - Clínica Sta. Madre: Av. Sérgio Guerra, 33 - Fone: (83) 3255-0684
Bancários 2 - Centro Médico Sul: Av. Sérgio Guerra, 103 - Fone: (83) 3239-1111
Mangabeira: R. A. Elias Pereira de Araújo, 417 E - Fone: (83) 3248-4614
Valentina: R. L. Mariângela Lucona Peixoto, nº 10 Box 2 - Fone: (83) 3576-3555

JOÃO PESSOA
Bessa - Av. Fernando Luiz Henrique dos Santos, 2042 A - I. Oceania - Fone: (83) 5031-1830

CAMPINA GRANDE
Laboratório Marluce Vasconcelos
Rua: João Quirino, nº 820 - Carolé - CEP: 58410-370

COLETA DOMICILIAR:
(83) 2107-4800

RESULTADOS ONLINE:
www.labmarluce.com.br



Cliente: JOSE MARQUES SIMAO
Dr(a) : JORGE LUIZ COSTA DA FONSECA
Origem : POLICLÍNICA SÃO LUCAS
Entrada: 12/11/2015
RG :
Data Nascimento: 20/10/1961

Código : 23972-80
Convênio: SÃO LUCAS
CNS : --
Idade : 54 a, 27 d

www.labmarluce.com.br

IMP:16/11/2015 16:03 - SABRI-ScTL@b

CREATININA

Data de coleta: 12/11/2015 08:42

Material: Soro

Resultado.....: 7,1 mg/dL

Valor(es) de referência: Homens : 0.7 - 1.3 mg/dL
Mulheres : 0.5 - 1.1 mg/dL
Crianças : 0.3 - 0.9 mg/dL

Método.....: Pícrato Alcalino (Automação BS400)

Observação.....: Reanalisado e confirmado

Nota: É o seu/sua médico(a) o(a) profissional habilitado(a) para realizar a interpretação do resultado correlacionando com outros fatores clínicos. Leve o laudo para análise do(a) seu/sua médico(a).

Liberado por: Dra. Francineide H. de Sousa - CRF 2211 - PB

Francineide H. de Sousa
Dra. Francineide H. de Sousa
CRF-PB: 2211

Atenção: Os testes laboratoriais dependem da situação clínico-epidemiológica do(a) paciente.

JOÃO PESSOA

Centro: Av. Camilo de Holanda, 214 - Fone: (83) 2107-4600
Jaguaripe - Policlínica São Lucas: Av. João da Mata, 520 - Fone: (83) 3741-3306
Miramar: Av. Rui Carneiro, 459 - Fone: (83) 2107-4854 / 2107-4855 / 2107-4856
Bancários - Clínica Sta. Madra: Av. Sérgio Guerra, 33 - Fone: (83) 3253-0684
Bancários 2 - Centro Médico Sul: Av. Sérgio Guerra, 103 - Fone: (83) 3239-1111
Mangabeira: Rua. Filas Pereira de Araújo, 417 F - Fone: (83) 3238-4614
Valentina: Rua. Mariângela Lucena Pelcota, nº 10 Box 2, Fone: (83) 3578-3555

JOÃO PESSOA

Bessa - Av. Fernando Luiz Henrique dos Santos, 2042 A - J. D. Coimã - Fone: (83) 3031-1830

CAMPINA GRANDE
Laboratório Marluce Vasconcelos

Rua: João Quirino, nº 820 - Catolé - CEP: 58410-370

COLETA DOMICILIAR:
(83) 2107-4850

RESULTADOS ONLINE:
www.labmarluce.com.br



Cliente: JOSE MARQUES SIMAO

www.labmarluce.com.br

Dr(a) : JORGE LUIZ COSTA DA FONSECA

Código : 23972-80

Origem : POLICLÍNICA SÃO LUCAS

Convênio: SÃO LUCAS

Entrada: 12/11/2015

RG :

CNS : ---

Data Nascimento: 20/10/1961

Idade : 54 a, 27 d

IMP:16/11/2015 16:03-SABRI-SofL@b

BILIRRUBINA TOTAL E FRAÇÕES

Data de coleta: 12/11/2015 06:42

Material: Soro

- BILIRRUBINA TOTAL

Resultado.....: 0,23 mg/dL

Valor(es) de referência.: Adultos: Até 1,0 mg/dL

Récem-nascidos

Até 24h.....: 1,0 até 8,0 mg/dL

Até 48h.....: 6,0 até 12,0 mg/dL

3 - 5 dias.....: 10,0 até 14,0 mg/dL

Método.....: Sulfanilico-Diazotado(Automação BS400)

- BILIRRUBINA DIRETA

Resultado.....: 0,20 mg/dL

Valor(es) de referência.: Adultos: Até 0,4 mg/dL

Método.....: Sulfanilico-Diazotado(Automação BS400)

- BILIRRUBINA INDIRETA

Resultado.....: 0,03 mg/dL

Valor(es) de referência.: Adultos: Até 0,6 mg/dL

Método.....: Calculado(Automação BS400)

Laboratório: Dra. Francineide H. de Sousa - (83) 3221-1111

FHSouza
Dra. Francineide H. de Sousa
CRF-PB- 2211

Valor preditivo dos testes laboratoriais depende da situação Clínico-Epidemiológico do (a) paciente.

JOÃO PESSOA

Centro: Av. Camilo de Holanda, 214 - Fone: (83) 2107-4800
Jaguaripe - Policlínica São Lucas: Av. João da Mata, 520 - Fone: (83) 3241-3305
Miramar: Av. Rui Carneiro, 459 - Fone: (83) 2107-4854 / 2107-4855 / 2107-4856
Bancários - Clínica Sta. Madré: Av. Sérgio Guerra, 33 - Fone: (83) 3255-3684
Bancários 2 - Centro Médico Sul: Av. Sérgio Guerra, 103 - Fone: (83) 3239-1111
Mangabeira: Rua. Elias Faneira de Araújo, 417 E - Fone: (83) 3238-4634
Valentina: Rua. Mariângela Lucena Peixoto, nº 19 Box 2. Fone: (83) 3576-3555

JOÃO PESSOA

Bessa - Av. Fernando Luiz Henriques dos Santos, 2042 A - J. Oceania - Fone: (83) 3031-1830

CAMPINA GRANDE

Laboratório Marluce Vasconcelos
Rua: João Quirino, nº 820 - Catolé - CEP: 58410-370

COLETA DOMICILIAR
(83) 2107-4800

RESULTADOS ONLINE
www.labmarluce.com.br



Cliente: JOSE MARQUES SIMAO

www.labmariuce.com.br

Dr(a) : JORGE LUIZ COSTA DA FONSECA

Código : 23972-83

Origem : POLICLÍNICA SÃO LUCAS

Convênio: SÃO LUCAS

Entrada: 12/11/2015

RG :

CNS : ---

Data Nascimento: 20/10/1961

Idade : 54 a, 27 d

IMP:16/11/2015 16:03 - SAERI - SufL@b

ASPARTATO AMINOTRANSFERASE (AST/GOT)

Data de coleta: 12/11/2015 06:42:

Material: Soro

Resultado.....: 11 U/L

Valor(es) de referência: Até 50 U/L

Método.....: IFCC (Automação BS400)

Nota: É o seu/sua médico(a) o(a) profissional habilitado(a) para realizar a interpretação do resultado correlacionando com outros fatores clínicos. Deve o laudo para análise do(a) seu/sua médico(a).

Librado por: Dr(a) Francineide H. de Sousa - CRF 2211 - PB

TH Souza
Dr(a) Francineide H. de Sousa
CRF-PB: 2211

Valor previsto dos testes Laboratoriais depende da situação Clínico-Epidemiológico do (a) paciente.

JOÃO PESSOA

Centro: Av. Camilo de Holanda, 214 - Fone: (83) 2107-4800
Jaguaripe - Policlínica São Lucas: Av. João da Mata, 520 - Fone: (83) 3241-3305
Miramar: Av. Rui Carneiro, 455 - Fone: (83) 2107-4854 / 2107-4855 / 2107-4856
Bancários - Clínica Sta. Madre: Av. Sérgio Guerra, 33 - Fone: (83) 3255-0684
Bancários 2 - Centro Médico Sul: Av. Sérgio Guerra, 108 - Fone: (83) 3239-1111
Mangabeira: Rua. Elias Pereira de Araújo, 417 E - Fone: (83) 3238-4614
Valentina: Rua. Mariângela Lucena Peixoto, nº 19 Box 7, Fone: (83) 3576-3555

JOÃO PESSOA

Bessa - Av. Fernando Luiz Henrique dos Santos, 2042 A - J. Ocenita - Fone: (83) 3031-1830

CAMPINA GRANDE
Laboratório Mariuce Vasconcelos

Rua: João Quirino, nº 820 - Catolé - CEP: 58410-170

COLETA DOMICILIAR:
(83) 2107-4800

RESULTADOS ONLINE:
www.labmariuce.com.br



167
9



Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde
Secretaria de Estado da Saúde

COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA

LAUDO DE SOLICITAÇÃO, AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE MEDICAMENTO(S)

SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO(S)

CAMPOS DE PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PELO MÉDICO SOLICITANTE

1- Número do CNES* 2- Nome do estabelecimento de saúde solicitante

3- Nome completo do Paciente* 5- Peso do paciente* kg

4- Nome da Mãe do Paciente* 6- Altura do paciente* cm

1	7- Medicamento(s)*	8- Quantidade solicitada*		
		1º mês	2º mês	3º mês
1	Paracetamol Recomb Hem 4000 ul	16	16	16
2	Acidocido de Fome Fonderenoso			
3	Calcijex 1mg/ml	8	8	8
4	Knaçel	1	1	1
5	Calcitríel			

9- CID-10* 10- Diagnóstico

11- Anamnese*
Paciente crônico em diálise.

12- Paciente realizou tratamento prévio ou está em tratamento da doença?*
 SIM. Relatar: NÃO

13- Atestado de capacidade*
A solicitação do medicamento deverá ser realizada pelo paciente. Entretanto, fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente considerado incapaz de acordo com os artigos 3º e 4º do Código Civil. O paciente é considerado incapaz?
 NÃO SIM Indicar o nome do responsável pelo paciente, o qual poderá realizar a solicitação do medicamento
Nome do responsável

14- Nome do médico solicitante* 15- Assinatura do médico*
16- Número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do médico solicitante* 16- Data da solicitação*
17- Assinatura do médico*
Nefrologista
CRM 452 - CNS 20156128858000

18- CAMPOS ABAIXO PREENCHIDOS POR*: Paciente Mãe do paciente Responsável (descrito no item 13) Médico solicitante
 Outro, informar nome: e CPF

19- Raça/Cor/Etnia informado pelo paciente ou responsável*
 Branca Amarela
 Preta Indígena. Informar Etnia:
 Parda Sem informação

20- Telefone(s) para contato do paciente
21- Número do documento do paciente
 CPF ou CNS
22- Correlato eletrônico do paciente
23- Assinatura do responsável pelo preenchimento*

* CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO



169
2

Formulário de Esclarecimento e Responsabilidade

Eu, _____ (nome do(a) paciente);
declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos
adversos relacionados ao uso de alfaespoetina, indicada para o tratamento de anemia na insuficiência
renal crônica.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico
_____, (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber
pode trazer as seguintes melhoras:

- correção da anemia e consequente redução da necessidade de transfusões;
- melhora dos sintomas e da qualidade de vida;
- redução do número de hospitalizações;
- melhora da capacidade cognitiva e do desempenho físico.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais
efeitos adversos e riscos do uso deste medicamento:

- os riscos do medicamento ainda não são bem conhecidos na gravidez; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;
- efeitos adversos mais comumente relatados – tonturas, sonolência, febre, dor de cabeça, dor nas juntas e nos músculos, fraqueza e aumento da pressão arterial. Também podem ocorrer problemas graves no coração, como infarto do miocárdio, acidentes vasculares cerebrais (derrames), além da formação de trombos. Ausência da produção de células vermelhas do sangue foi relatada raramente após meses a anos de tratamento com alfaespoetina;
- reações no local de injeção, como queimadura e dor, podem ocorrer, mas mais frequentemente em pacientes que receberam o medicamento por via subcutânea do que por via intravenosa;
- contraindicado em casos de hipersensibilidade (alergia) ao medicamento ou a um de seus componentes e em caso de pressão alta não controlada.
- o risco de ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato.

Local: <u>UBP</u>	Data: _____
Nome do paciente: <u>Carla M. Valls Lima</u>	
Cartão Nacional de Saúde: <u>20 01184980000-3</u>	
Nome do responsável legal: _____	
Documento de identificação do responsável legal: _____	
Assinatura do paciente ou do responsável legal	
Médico responsável: <u>José Maria Daiva Martins</u>	CRM: _____ UF: _____
Metologista CRM 106.198 20156200520000 Assinatura e carimbo do médico Data: _____	

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.



170
9

**Termo de Esclarecimento e Responsabilidade
Alfacalcidol, Calcitriol e Desferroxamina**

Eu, _____ (nome do(a) paciente),
declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais
efeitos adversos relacionados ao uso de alfacalcidol, calcitriol e desferroxamina, indicados para o
tratamento da osteodistrofia renal.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram resolvidas pelo médico
_____, (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a receber
pode trazer as seguintes melhoras:

- alfacalcidol e calcitriol: controle mais adequado da doença com melhora dos problemas ósseos e dos sintomas;
- desferroxamina: controle do excesso de alumínio e melhora dos sintomas.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais
efeitos adversos e riscos do uso deste medicamento:

- os riscos na gravidez ainda não são bem conhecidos; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;
- a segurança para o uso dos medicamentos alfacalcidol e calcitriol durante a amamentação deve ser avaliada pelo médico assistente considerando riscos e benefícios, visto serem excretados pelo leite materno;
- efeitos adversos já relatados para alfacalcidol e calcitriol – aumento dos níveis de cálcio no sangue, prisão de ventre, diarreia, secura da boca, dor de cabeça, sede intensa, aumento da frequência ou da quantidade de urina, perda do apetite, gosto metálico, dor nos músculos, náuseas, vômitos, cansaço e fraqueza. Alguns efeitos crônicos podem incluir conjuntivite, diminuição do desejo sexual, irritabilidade, coceiras, infecções do trato urinário, febre alta, aumento da pressão arterial, batimentos cardíacos irregulares, aumento da sensibilidade dos olhos à luz ou irritação, aumento dos níveis de fósforo no sangue, aumento do colesterol, aumento das enzimas do fígado ALT e AST, perda de peso, inflamação no pâncreas e peicose (raramente);
- efeitos adversos já relatados para desferroxamina – reações no local de aplicação da injeção (dor, inchaço, coceira, vermelhidão), urina escura, vermelhidão da pele, coceira, reações alérgicas, visão borrada, catarata, zumbidos, tontura, dificuldade para respirar, desconforto abdominal, diarreia, câibra nas pernas, aumento dos batimentos do coração, febre, retardo no crescimento (em pacientes que começam tratamento antes dos 3 anos de vida), distúrbio renal e suscetibilidade a infecções;
- contraindicado em casos de hipersensibilidade (alergia) conhecida ao fármaco;
- o risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato.

Meu tratamento constará do seguinte medicamento:

- alfacalcidol
- calcitriol
- desferroxamina



Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas

171
Q

Local: <u>H5UP</u>	Data:	
Nome do paciente: <u>Gen. Marques Simão</u>		
Cartão Nacional de Saúde: <u>3040134480003</u>		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico responsável:	CRM:	UF:
<u>Joaquim Paiva Martins</u> Neurologista Assinatura e Carimbo do Médico CRM nº <u>215120850000</u> Data: _____		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.



Juêdes Pereira

172
8

Exames/Resultado

Faciente: JOSE MARQUES SIMAO

Bioquímico

Cálcio.....: 9,40 mg/dL	Potássio...: 5,5 mEq/L
Creatinina: 8,60 mg/dL	TGP.....: 465 UI/L
Fósforo....: 4,90 mg/dL	Uréia Pré.: 168,0 mg/dL
Glicose....:	Uréia Pós.: 116,0 mg/dL

Série Vermelha

Hemácias.....: 1990000 / mm ³
Plaquetas.....: 281.000 / mm ³
Hematócrito.....: 17,4 %
Hemoglobina.....: 5,7 g/dL

Leucograma

Global: 6.800 / mm³

Contagem diferencial de Leucócitos: % mm³

Promielócitos.....: 0,000 %
Mielócitos.....: 0,000 %
Metamielócitos.....: 0,000 %

Neutrófilos

Bastonetes.....: 1,000 %	68 mm ³
Segmentados.....: 81,000 %	3.508 mm ³
Eosinófilos.....: 2,000 %	136 mm ³
Linfócitos.....: 12,000 %	816 mm ³
Monócitos.....: 4,000 %	272 mm ³
Basófilos.....: 0,000 %	

Serologia

Exames:	<u>HBsAg</u>	<u>Anti-HBs</u>	<u>Anti-HCV</u>	<u>HIV</u>
Data:	12/08/2015		12/08/2015	12/08/2015
Resultado:	Não Reagente		Não Reagente	Não Reagente
Valor:				

Albumina.....: 2,0 g/dL	Proteínas.....: 6,3 g/dL
Fosfatase Alcalina.....: 110,0 UI/L	Ferro Sérico.....: 13,0 µg/dL
Capacidade Ligação Ferro: 407,0 µg/dL	Globulina.....: 2,30 g/dL
Ferritina.....: 164,00 µg/mL	Ind. Sat. Transf...: 17,9 %
Ácido Úrico.....: 5,6 mg/dL	PTH.....: 424,0 pg/dL
Colesterol.....: 200,0 mg/dL	Raio X.....: Não
Colesterol LDL.....:	Ecocardiograma.....: Não
Colesterol HDL.....: 48,0 mg/dL	Eletrocardiograma.: Não
Colesterol VLDL.....:	Triglicérides.....: 193,00 mg/dL
Dosagem de Alumínio.....:	

João Pessoa, 15 de Outubro de 2015

[Assinatura]
CAMILA DA S. FERREIRA
CRM. CRBM 4977

HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

Av. João Machado, 1234 - Bairro Centro - Cidade: João Pessoa - Estado: PB
Cep: 58.013-822 - Tel: 008321079500 - Fax: (83)2107-9518



173
0



INSTITUTO WALFREDDO GUEDES PEREIRA

HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO - SERVIÇO DE NEFROLOGIA
AV. JOÃO MACHADO, N°1234- CENTRO
FONE: (83)2107-9500 C.G.C.09.124.165/0001-40

José Marques Simão

HEMAX 4000 UL..... 16
Aplicar 1 ampola subcutânea 4 vezes por semana

NORIPURUM..... Ø
Usar ____ ampola mais 100 ml de soro fisiológico a 0,9%
Endovenoso após a hemodiálise ____ vezes por semana.

CALCIEX 1mg/ml..... 8
Usar 1 ampola endovenosa 2 vezes por semana.

CALOTRIOL..... Ø

RENAGEL..... 1M
Usar 2 comprimidos as 3 refeições.

Joaquim Paiva Martins
Nefrologista
CRM 482 - RNS 201561288580008

João Pessoa, 15 / 10 / 15

S N





INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA

Hospital São Vicente de Paulo

Av. João Machado, 1234 – centro CEP 58013-522 João Pessoa / PB

CNPJ 09.124.165/0001-40 Tel.: (83) 2107-9500

Serviço de Nefrologia

ATESTADO

Atesto para devidos fins que Jose Marques Simão, é portador (a) de Hipertensão Arterial Maligna CID I10 e Insuficiência Renal Crônica CID N 18.0, esta em tratamento de hemodiálise 3 x por semana 4 horas por sessão. O (A) mesmo (a) encontra-se sem condições laborativas por tempo indeterminado.

Joaquim Faiva Martins
Nefrologista
CRM 482 - CNS 201561288580001

João Pessoa, 15/10/2015





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE SAÚDE
SEÇÃO DE REC. MAT. INS. DE SAÚDE

REQUISICÃO DE MATERIAL

DATA: 13/10/15

78
9

REQUISITANTE: *Sociedade...* RM Nº: _____

ITEM	CÓDIGO	D V	UNID.	NOMENCLATURA	REQUISITADO	FORNECIDO
01			ca	Equipamento teste DSmg		
02				el 2.0cp		
03						
04						
05				Fone		
06				Farmacia DS II 8695-7789		
07						
08						
09						
10						
11						
12						
13						
14						
15						

PARA A CODIFICAÇÃO DO MATERIAL
USAR O CATÁLOGO REMISSIVO NÃO
ESQUECER PREENCHER TODOS OS
CAMPOS. IDENTIFICAR A PESSOA
REQUERENTE

REQUISITANTE: _____ SRMIS: _____ RECEBEDOR: _____

1ª via arquivada - branco 2ª via requisitante - azul 3ª via cópia de entrega - rosa



Processo nº 10071291/2019
Data: 06/01/2020 Hora: 16:29:54
Assinado por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY
Cargo: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA
Estado: SÃO PAULO
Município: SÃO PAULO
UF: SP
Assinado por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY
Cargo: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA
Estado: SÃO PAULO
Município: SÃO PAULO
UF: SP
Assinado por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY
Cargo: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA
Estado: SÃO PAULO
Município: SÃO PAULO
UF: SP

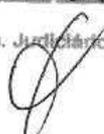


179
α

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusões
ao MM. Juiz de Direito de 4ª vara da Fazenda
Pública. Dou fé.
João Pessoa, 11/04/16

Tec. Judiciário





180
9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4ª VARA DA FAZENDA
EM REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA
META 04 - CNJ

Processo nº. 0012921-57.2013.815.2001
Juiz prolator: Aluízio Bezerra Filho
Natureza do feito : Ação Civil Pública por ato Improbidade Administrativa
Autor(a) : Ministério Público Estadual
Promovido(a) : José Marques Simão

SENTENÇA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SERVIDOR PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONFIGURAÇÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

- Comprovada a ofensa a princípios constitucionais que devem reger os atos dos cidadãos e da Administração Pública, impõe-se a condenação do suplicado nas sanções previstas no Art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de José Marques Simão, policial militar, visando a condenação do mesmo nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92 por infração ao art. 11, caput e I da Lei 8.429/1992

